

01-0726/2001

Quorum: Maioria Absoluta
2 discussões e votações
Há Subst. de



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0726/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0726/2001 DE 18/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

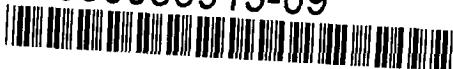
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "CINEMA E TEATRO: EXTENSÃO DAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS" A SER IMPLANTADO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:32:40

00000055913-09



ARQUIVADO EM 27/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 264 e folha de inscrição sob nº
5 29/12/01a CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 7.26 de 60

Câmara Municipal de São Paulo

Assembleia Legislativa - A.S.L.
100.106

Art. 4º - Para a criação e efetiva implantação do presente Programa, o Poder Público Municipal contará com o apoio da iniciativa privada, que por sua vez, poderá explorar a publicidade na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Folha nº	03	do proc.
Nº	726	de 01
Módulo de Ass. Técnica		
RF. 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo primordial proporcionar o desenvolvimento da Cultura e Educação dos alunos da rede pública municipal, através de visitas aos Cinemas e Teatros instalados no Município de São Paulo.

Nestas visitas, que serão uma extensão das aulas, os alunos assistirão aos filmes ou peças teatrais, sendo que após estas visitas, deverão elaborar um relatório individual ou em grupo, onde os professores irão avaliar o seu desempenho ou do grupo, estimulando desta forma um conhecimento inicial de cultura para todos os alunos, onde alguns, logicamente, terão maior aptidão e interesse em desenvolver tal ciência, por meio deste marco inicial que o presente Projeto de Lei propõe.

No mesmo sentido, uma pesquisa concluiu que as pessoas, em específico os alunos, NÃO COSTUMAM FREQUENTAR CINEMAS OU TEATROS POR FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS, motivo que nos preocupa, razão pela qual, é significativa a propositura do nosso projeto.

Os números da pesquisa mostram que existe uma relação direta entre o hábito de assistir a filmes no Cinema ou a peças teatrais, a distribuição de renda nacional, o grau de escolaridade e o tipo de educação do indivíduo.

Especialistas afirmam que a solução, além de investimentos em educação e cultura, seria uma política mais atuante, numerando como exemplo, a criação e implantação de Programas que levem os alunos das Escolas para Cinemas e Teatros como uma forma de extensão das aulas e em consequência maior conhecimento cultural e educacional, dentre outras sugestões.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>726</u>
Adelina G. de A. Ass. J. de A. de A.
RF. 100.406

Se não bastasse, a Secretaria Municipal de Cultura vislumbra um orçamento que se adeque ao desenvolvimento das atividades sociais que lhe competem, e o que acontece na realidade, com a escassez de recursos, é um orçamento “carimbado” para cobrir suas despesas de pessoal, não sobrando receita para ser investida na área.

Por tudo isto, nada mais justo que o Poder Legislativo intervir no assunto em tela com a imposição de normas que visam sanar tal injustiça social, criando e implantando um Programa de suma importância, que visa deslocar os alunos da rede pública municipal para aulas em Cinemas e Teatros como forma de desenvolvimento intelectual dos alunos. Para solução de tal problema, que exige uma cooperação social, contamos com o apoio da iniciativa privada para o desenvolvimento de tal idéia, para que assim possamos desenvolver a educação e a cultura em nossos alunos, o que verdadeiramente este projeto almeja, sendo que em contra partida, a iniciativa privada poderá explorar a publicidade na forma da Lei.

Por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01. 726 de 19 01. 07. / 02. / 02 (a) Adeline *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor ASsessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-02-02
PL. 962/97 Arquivo.

IB
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13 : 02 / 2002

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Dec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Const. e Justiça
Em 18.02.02 às 14:05 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relator

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____

Presidente

Encaminhe-se, em _____ de _____

Presidente da CCA

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 06 _____

Em _____ 17 _____ 04 _____ 02 _____

(a) _____

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



Folha nº	-06-	do proc.	
nº	726	de	01

ROGER ALVES
R.F. 11.34

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0322/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
726/01.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação do programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas" a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a proposta, o programa tem por objetivo proporcionar o desenvolvimento da cultura e educação dos alunos da rede pública municipal através de visitas, isto porque todos sabem que tais alunos não costumam frequentar cinemas ou teatros por falta de condição financeira.

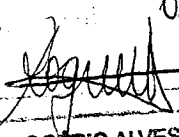
A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

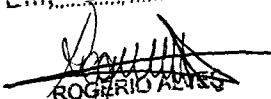
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/02.

17 - RELCOM
17-1132/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 04 02
página 122 02
conferido: 

ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

A Deputada Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 30/04/02


ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

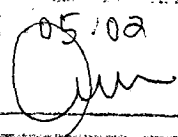
Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 30.04.02 as 18:15 h.


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - R.F. 11.133

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

SEM EFEITO

PRESIDENTE

SEGUE - , juntado - , nesta data
documentos - e para a informação
rubricado - 08 05/02


R.F. 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de maio de 2002.

Of. CECE nº 22 /2002

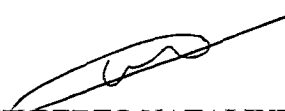
Sr. Presidente

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes recebeu o P.L. 726/01, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o qual dispõe sobre a criação e a instituição do Programa "Cinema e Teatro: extensão das salas de aula das escolas", a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município.

Ocorre que leitura mais atenta do inteiro teor do referido projeto de lei, em especial dos seus artigos 2º e 3º, leva-nos a crer que seria importante, antes de opinarmos sobre o projeto em tela, que a Comissão de Atividade Econômica fosse ouvida com prioridade sobre a matéria, já que esta envolve uma atividade em que a "iniciativa privada, detentora dos cinemas e a iniciativa privada detentora de teatros" terá de ceder suas salas, em horário comercial, já que deve coincidir com os horários das aulas das escolas municipais, para que os alunos possam assistir às peças teatrais e aos filmes a serem avaliados pelos alunos participantes do Programa que se quer criar.

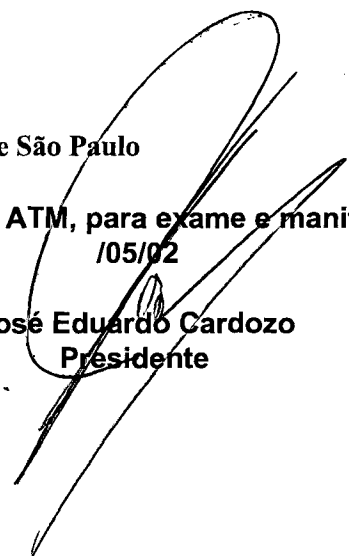
Como, no entanto, o despacho de fls. 1 não encaminha o projeto àquela Comissão, solicito – salvo melhor juízo de V.Exa. – seja ouvida aquela Comissão de Trânsito, Transportes e *Atividade Econômica*, antes da Comissão por mim presidida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


GILBERTO NATALINI
Presidente CECE

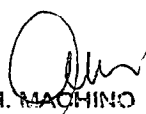
Exmo. Sr. José Eduardo Cardozo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À ATM, para exame e manifestação.
105/02


José Eduardo Cardozo
Presidente

A. T. M.

Em, 09/05/02


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 08
09/05/02 a) 

DENISE A. Tanouye-Montiel
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-726 de 01 09 05, 02 (R)

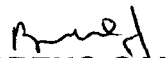
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Ao Gabinete da Presidência

Sr. Presidente:

Diante das considerações do presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, Vereador Gilberto Natalini, salientando que a iniciativa privada deveria ter uma participação ativa no programa em face do art. 47, inciso V, alínea "a", "1", opinamos pela inclusão da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica no despacho inicial.

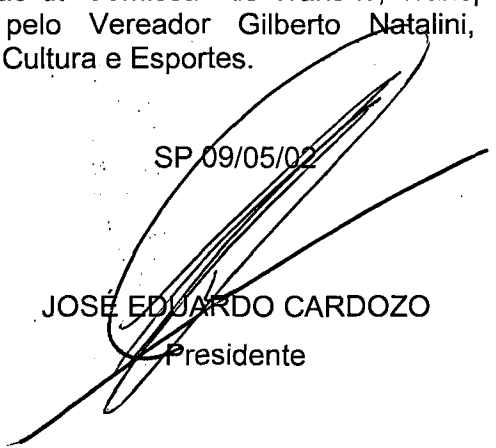
09/05/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Com base nas informações prestadas pela Assessoria Técnica da Mesa, defiro a designação da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, solicitada pelo Vereador Gilberto Natalini, presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

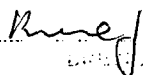
SP 09/05/02


JOSE EDUARDO CARDOZO

Presidente

A Com. de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

14 / 5 / 02



BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20/05/02 às 12 h 10

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Assessor Vereador Domingos Dissu
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

20 05 02

PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11 133

Em 11/133

RF 11/133

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

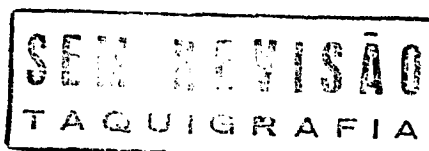
Folha nº 04# do

Processo 12641

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA



MEMBROS: ROGER LIN - PRESIDENTE
DEVANIR RIBEIRO
DALTON SILVANO
HUMBERTO MARTINS
FARHAT
DOMINGOS DISSEI
TONINHO CAMPANHA

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 15 DE OUTUBRO DE 2002.**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 104 do
Processo 026/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:R1 Folha:1 Taq.:Dalva Evento:TRA
Orador: Data: 15-10 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O **SR. ROGER LIN (PPS)** - Está aberta reunião da Comissão de Transito, Transporte e Atividade Econômica.

Vamos dar início aos trabalhos com audiência pública ao projeto de lei 0726/01, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe a criação e a instituição do programa cinema e teatro e extensão das salas de aulas das escolas a ser implantado na rede pública municipal do ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Lembrando que audiência pública é uma forma para que a sociedade e entidades pudessem debater o assunto em discussão, para que os Srs. Vereadores possam ter subsídios para determinar e avaliar esse projeto.

Representado o nobre Vereador Wadih Mutran, Dra. Cristina que irá expor sobre o projeto.

Com a palavra a Sra. Cristina

A SRA. CRISTINA - Boa tarde a todos. Sou assessora jurídica do nobre Vereador Wadi Mutran. Este projeto tem a intenção de valorizar a rede pública municipal. porque uma pesquisa concluiu que as pessoas, especificamente os alunos, não costumam frequentar cinemas ou teatros por falta de condições financeiras e com isso vai auxiliar e se preocupar com a razão pelo qual é significativa a propositura desse projeto. O objetivo primordial é o desenvolvimento da cultura e da educação dos alunos da rede pública municipal por meio de visitas aos cinemas e aos teatros no Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 114 do
Processo 126/2011
Archie Mayumi Iguchi
Reg. 11131

Rod.:R1 Folha:2 Taq.:Dalva Evento:TRA
Orador: Data: 15-10 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. ROGER LIN (PPS) - Lembramos, aos presentes, que a Comissão enviou convites a mais cem empresas, inclusive a Secretaria Municipal de Cultura, da Educação, vários laboratórios cinematográficos, mas registramos apenas a presença do Sr. Percio Pizzani, representando o Movimento de Artes e Produções Cinematográficas, a quem agradeço a presença.

Mas alguém gostaria de se manifestar? (Pausa)

Com a palavra o Sr. Miguel Ortega.

O SR. MIGUEL ORTEGA - Gostaria de fazer apenas uma pergunta. Quem irá arcar com os custos desse projeto. Há alguma empresa nesse sentido.

O SR. ROGER LIN (PPS) - Peço a Sra. Cristina, do Gabinete do nobre Vereador Wadih Mutran para que responda a pergunta do Sr. Miguel Ortega.

A SRA. CRISTINA - O projeto de lei no seu artigo 4º, diz: para a criação e efetiva implantação do programa, o Poder Público Municipal contará com o apoio da iniciativa privada que por sua vez poderá explorar publicidade na forma da lei.

O SR. ROGER LIN (PPS) - Não sei a Cristina poderia responder se a lei Mendonça se aplica aqui também ou não? (Pausa)

- Fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 # do
Processo 726/1
Assinada Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:R1

Folha:3

Taq.:Dalva

Evento:TRA

Orador:

Data: 15-10

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ROGER LIN (PPS) - Com a palavra o Sr. Percio Pizzani.

O SR. PERCIO PIZZANI - Quero dizer o seguinte: a iniciativa é legal, bacana, mas está muito vago. Está tudo muito vago. Como é que alunos serão mobilizados dentro das suas respectivas salas de aulas e escolas? Será por meio de quê? Da palavra dos professores? Dos inspetores? Quem vai fazer isso?

Segundo: isso feito, a mobilização para que eles venham a ir aos teatros e cinemas, isso será dentro do período de aula. Mas esses teatros e cinemas normalmente estão fechados durante o dia.

Terceiro, se não há exibição de espetáculos de teatros e cinema o que eles irão fazer dentro dessas salas. Então acho que está tudo muito vago. Não sei quem pode me responder essas questões.

SRA. CRISTINA - O Executivo irá regulamentar essa lei, e a intenção é que algumas peças, alguns alunos de teatro, levem isso até as escolas também, não necessariamente, eles tenham que ir lá. O Executivo que vai regulamentar essa lei. Ela não está regulamentada no projeto. Não fizemos nenhuma regulamentação dela no projeto.

- Fora do microfone.

O SR. PERCIO PIZZANI - Continua vago no sentido da iniciativa privada. Ela pode entrar numa história dessas, dizendo que: aqui fala que cobrir sus despesas com eventual publicidade na forma da lei. É muito vago. Acho difícil implementar qualquer tipo de ação, sem que isso tenha sido mais elaborado. Eu represento a iniciativa privada,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 137 do
Processo 12610
Assinada Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:R1

Folha:4

Taq.:Dalva

Evento:TRA

Orador:

Data: 15-10

Sem Revisão da Taquigrafia

vim aqui achando que era outra coisa completamente diferente daquilo que estou vendo.

Sou dono de uma produtora. Imaginei que haveria produção de vídeo, dizer para a criança da importância, de tudo isso, e assim por diante e aí começar haver a dita mobilização. Fui pego de surpresa.

O SR. ROGER LIN (PPS) - Sr. Percio Pizzani, agradecemos suas manifestações e dúvidas. A audiência pública é justamente para isso: ouvir, corrigir, e colher sugestões. O senhor poderia até elaborar um substitutivo, se for o caso, com a assessoria do nobre vereador Wadih Mutran. Enviar para a Comissão para que seja repassada ao nobre Vereador Wadih Mutran. Muitas vezes as audiências públicas tem isso, não parece como o senhor está se manifestando, mas pode ser melhor da maneira como o senhor está manifestando. Essa dúvida que o senhor tem por exemplo, quando se fala em ter uma idéia, para o Vereador, ele projeta uma idéia, é claro que esses detalhes, só quem realmente que vive dia a dia que pode trazer as dificuldades somando ao projeto para que ele seja mais viável. Não um projeto que fique apenas no papel e não consegue nem regulamentar ou quando regulamenta não consegue implementar.

Não havendo mais inscritos, estão encerrados nossos trabalhos.

SEGUE N, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folhas n.º 14 e 15

Em 09 / 12 / 02

RF 11133





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 726/2001.

Folha nº # 14#	do
Processo 726/01	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Senhor Presidente,

Diante das questões suscitadas na audiência pública, e da ausência de representantes das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, requeiro a V. Exa. que sejam solicitadas ao Executivo, em especial às Secretarias mencionadas, manifestação quanto à viabilização do projeto em tela, e para subsidiar nosso parecer, a elucidação dos seguintes quesitos:

1. A periodicidade de visitas trimestrais, em horário de aulas, é possível?
2. Essa periodicidade seria obrigatória somente durante os meses do período letivo ou no ano civil?
3. Se a maioria dos teatros não funcionam de manhã e à tarde, como seriam feitas essas visitas?
4. "Ad argumentandum", caso haja sessão especial para esse fim, quem arcará com as despesas ?
5. De que modo a iniciativa privada que apoiar o Programa poderá explorar a publicidade ?
6. Como se daria a mobilização e transporte das crianças e adolescentes?
7. Como seriam escolhidas as peças ou filmes que seriam de interesse diante da capacidade de compreensão e assimilação das várias faixas etárias dos alunos do ensino fundamental?
8. Diante do artigo 26 da L.D.B., esse Programa poderia ser enquadrado na parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, porém atenderia a base comum e a organicidade pedagógica definida pelo sistema municipal de ensino?
9. As Salas de Espetáculos e as Casas de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura poderiam programar eventos teatrais ou exibição de filmes para atender ao Programa ora proposto?
10. Qual seria o papel da Secretaria Municipal da Cultura nos agendamentos das visitas trimestrais com a iniciativa privada?

São Paulo, 25 de outubro de 2002.

Vereador Domingos Dissei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 15 # do V
Processo 726/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

P.L. 726/2001.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Domingos Dissei, nos termos regimentais.

São Paulo, 25 de outubro de 2002.

Ver. Roger Lin
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de de 2002.

Ver. José Edivaldo Cardozo
Presidente

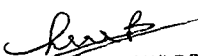
A LEG. 3
EM 13 / 12 / 02

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO EM LEG3

EM 13 / 12 / 02

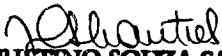
ÀS 15:30 h.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sr^a Liliana,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

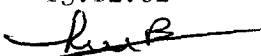
13.12.02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

13.12.02


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

RECEBIDO EM _____
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º _____
Em 19 / 12 / 02


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
N.º 01-726 de 19001
O funcionário [assinatura]
Assistente de Chefe Técnica

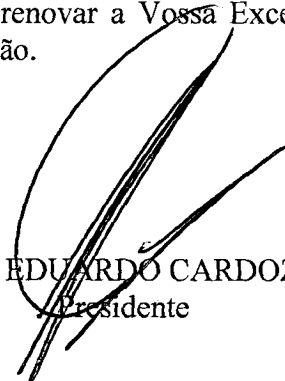
São Paulo, /7 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0753/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 726/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran – que dispõe sobre a criação e a instituição do Programa Cinema e Teatro: extensão das salas de aula das Escolas, a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando a Vossa Excelência que nos envie subsídios, especialmente por meio da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal da Cultura, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 726/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14 e 15.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCS/lmb



Folha No	17	do proc.
No	01-726	de 2001
O funcionário	ZUZI ASSATO	

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

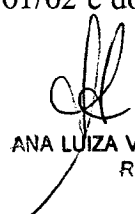
São Paulo, 17 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 753/02, de 17/12/2002, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 726/01, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL

19,12,02

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 726/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14 e 15.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA

RF: 588.083.1.01

SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18 ✓

do processo n°

01-726 de 2001 19 12 02

(a)

ZUZASSATO

Assistente de Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 19 12 02

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 19 12 02 às 18 h 10.

AMÉLIA M. MACHINO
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11/133

REDESIGNAR

Ao nobre Vereador

CARLOS APOLINÁRIO

para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

26 02 2003

PRESIDENTE

S E G U E M juntado S nesta data, -02- documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 019 e 020

Em 16/05/03

(a) Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068



Folha nº	19	do
Processo	726/01	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0662/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0726/2001.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP), o presente projeto objetiva criar e instituir o Programa "Cinema e Teatro: extensão das salas de aula das escolas" para todas as crianças e adolescentes regularmente matriculados nas escolas da rede municipal de ensino.

O Programa consistirá em visitas trimestrais aos Cinemas e Teatros nos horários de aulas, previamente agendadas pelos órgãos públicos, e a iniciativa privada detentora de cinemas e teatros, quando necessário, para assistirem filmes ou peças, para posterior avaliação mediante entrega de relatório individual ou em grupo aos professores.

Para a criação e efetiva implantação do Programa, o Poder Público contará com o apoio da iniciativa privada, permitindo que as mesmas explorem a publicidade na forma da lei.

Justifica não só pelo estímulo à pesquisa, mas pelo fato de permitir que os alunos carentes que nunca puderam freqüentar cinemas ou teatros usufruam dessa experiência, uma vez que a cultura não se adquire somente lendo os livros, mas também pela vivência e do interesse que despertará a descoberta desse novo conhecimento, permitindo uma análise crítica do que viram.

Em audiência pública realizada por esta Comissão, o representante da iniciativa privada colocou uma série de dúvidas, e para sua viabilização foram solicitadas informações ao Executivo, que até a presente data não recebemos.

A concepção inicial da propositura tem a finalidade educativa e cultural, envolvendo a atividade privada detentora de cinemas e teatros, e desta forma a mesma pode ser beneficiada com incentivos culturais, abrindo suas portas para esse programa, mesmo que o faça com cobrança simbólica, como o fazem tantas escolas em suas excursões para o Zoológico ou outras atividades.

Entendemos, como exposto na audiência, que a regulamentação a ser feita pelo Executivo abrangerá todos os quesitos formulados, que, sem dúvida, foram indicativos importantes nesse sentido, uma vez que a atividade econômica poderá contar com respaldo na Lei nº 10.923/90, e assim evitaremos a necessidade de aguardar as informações além do prazo previsto no § 1º do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, e prejudicar a tramitação deste relevante projeto.

17 - RECDOM
17-5053/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20	do
Processo 726/01	
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

Tratando-se de crianças e adolescentes, conforme mencionado no artigo 1º, o projeto enquadra-se no inciso XI do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, necessitando de audiência pública.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

EM 15/05/03,

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 05, 03
página 60 coluna I
Conferido: JF 11.068

A
Douta Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

21, 05, 03

Trineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 21/05/03 às 11h.

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

24

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
publicado S seu folio S n.º S 21a 41
Em 27/05/03

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133



Prefeitura do Município de

Folha nº - 21 -	do
Processo	726/01
Assinatura	Amélia Mazzoni Luchini

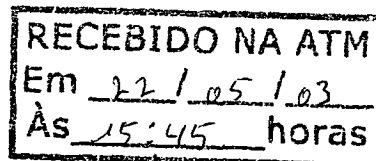
São Paulo, 22 de maio de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 256¹⁰³ 2
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0753/2003
Processo nº 2002-0.296.889-4

15 - DOCREC
15-0257/2003

Senhor Presidente



Nos termos do ofício em referência, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, encaminho a Vossa Excelência a manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 726/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e a instituição do Programa de "Cinema e Teatro: extensão das salas de aula das Escolas", a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

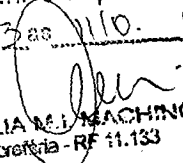
Excelentíssimo Senhor

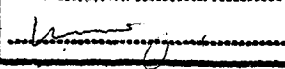
ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/RCP/S/crtan
Resp 726-01

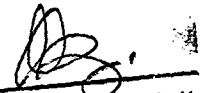
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 27.05.03 às 11.0 h.


AMÉLIA M. MACHADO
Secretária - RF 11.133

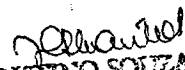
A LEG 3
Em 23, 05, 03


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 26/05/03
ÀS 18:20 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

A Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
Em 27 / 05 / 03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27 / 05 / 03 às 11 h 10


Irineu Basquiro Filho
R.F. 11.063

À
Douta Comissão de EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES.
Em 27 / 05 / 03


Irineu Basquiro Filho
R.F. 11.068

CÓPIA

Folha nº - 22 - do
Processo 726/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11135

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Folha de Informação nº 11
Em 17/01/2003

(a).....
Processo nº 2002-0.296.889-4

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, referente ao Projeto de Lei nº 726/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran

Em atendimento à solicitação contidas às fls. 5 temos a considerar:

- Todas atividades desenvolvidas nas escolas para produção do conhecimento, objetivo primeiro da Educação, faz parte de um planejamento acordado com as propostas do Projeto Político Pedagógico elaborado pelo coletivo de educadores com metas e cronograma definido para todo ano letivo. Respondendo ao **quesito 1**, entendemos que qualquer agendamento de atividades extra-curriculares deverá fazer parte integrante da proposta da escola e não imposição de uma lei.
- Quanto ao **quesito 2**, sobre a periodicidade de visitas trimestrais, consideramos que além do já exposto em resposta ao quesito 1, temos o Projeto "Recreio Nas Férias" que propicia, no período de férias, atividades de idas ao teatro e ao cinema para alunos e comunidade.
- Quanto ao **quesito 3**, sobre o horário de espetáculos enfrentaríamos dificuldades, principalmente para atender o 1º turno de funcionamento das escolas. Entendemos que se torna inviável proposta de atividades para atendimento a toda RME, onde a proposta da lei ficaria prejudicada por não atender a totalidade da demanda. Ressaltamos que não podemos responder sobre a viabilidade de espetáculos nos períodos da manhã e tarde, sendo esta questão de competência da SMC e da iniciativa privada.
- Quanto ao **quesito 4**, sobre as despesas, temos a considerar que desde julho de 2001 oferecemos para RME, em parceria com a SMC vários projetos culturais a saber: a) Formação de Público, tendo levado ao teatro no ano de 2002, 63.579 alunos com espetáculos montados para o público da

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Folha nº	-23-	do
Processo	726/01	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg.	11133	

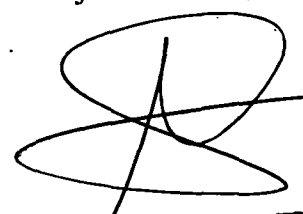
folhas 12
17.01.03
 Aparecida Maria Sonvesso
 Assessor Técnico Educacional
 R.F. 690.955.8.00

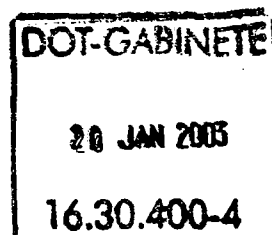
Rede Municipal. Sendo que a SMC arca com despesas do espetáculo e SME com o transporte para os alunos. Temos proposta de continuidade para 2003. Entendemos que uma proposta com esta dimensão, só tem viabilidade se a iniciativa privada arcar com os custos, pois já temos o orçamento comprometido com a implementação de nossa Política Educacional, elaborada a partir da leitura e análise da realidade da RME que expressa a realidade da cidade de São Paulo.

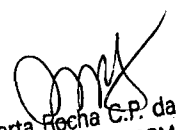
- Quanto ao **quesito 5**, seria necessário o parecer do Setor Jurídico.
- Respondendo ao **quesito 6**, a mobilização dos alunos é algo corriqueiro no âmbito escolar, contudo o custo do transporte é a questão problemática, entendemos que só haveria viabilidade se a iniciativa privada arcasse com estes custos através de parcerias.
- Quanto ao **quesito 7**, entendemos que os filmes e peças em cartaz deveriam ser amplamente divulgados com sinopse para os educadores que diante do Projeto Político Pedagógico escolheriam aquelas que contribuíssem para o trabalho em sala de aula.
- Respondendo ao **quesito 8**, este PL fere a organicidade pedagógica, pois inverte os eixos. Coloca a escola a cumprir um calendário sem considerar o Projeto Político Pedagógico construído pelo coletivo da escola a partir de suas reais necessidades.
- Quanto ao **quesito 9** a resposta cabe à SMC.
- Respondendo ao **quesito 10**, o papel da SMC seria de um interlocutor entre cada uma das escolas e a iniciativa privada, pois é impraticável na dinâmica escolar que ações sejam pensadas e negociadas em seu nome sem seu conhecimento, participação nas decisões e aval. O Projeto Político Pedagógico das escolas deve ser respeitado, assim como a autonomia das escolas.

Sugerimos enviar o processo para a SMC tendo em vista parte das questões serem da alçada daquela Secretaria. Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2003.


 Aparecida Maria Sonvesso
 Assessor Técnico Educacional
 R.F. 690.955.8.00




 Marta Rocha C.P. da Silveira
 Assessora - SGM/ATL
 QAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA
DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA - GABINETE

Folha nº - 24 - do

Processo 726/01

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Do Processo nº 2002-0.296.889-4

Folha de Informação nº 13
em 20/01/03 (a).....

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 726/01

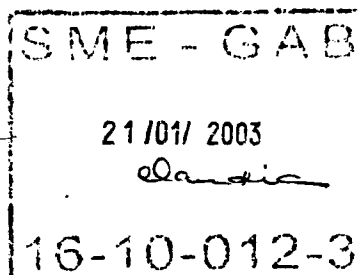
Carlos Alberto Rodrigues
R.F. 714.744.9.00
SME/DOT-G

SME – Assessoria Parlamentar
Profª Maria Filomena de Freitas Silva

Em atendimento ao solicitado por V.Senhoria, à fls. 09, segue o presente com a manifestação de DOT – Projetos Especiais, à fls. 11 e 12.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2003.

Rosa Maria Mattos Sabato
Assistente Técnico II
R.F.: 132.529.9.03.
SME/DOT.



RMMS/car
PL3 - 20.01.03

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

CÓPIA

Folha nº -25- do
Processo 726/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Folha de Informação nº 14

do Processo n.º 2002-0.296.889-4 Em

22/01/03(a)

LIDIANE ALCANTARA NAZARE
Aux. Adm. de Ensino
SME - G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL 726/01 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA CINEMA E TEATRO

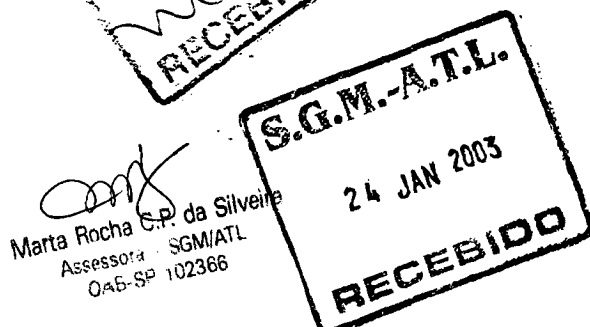
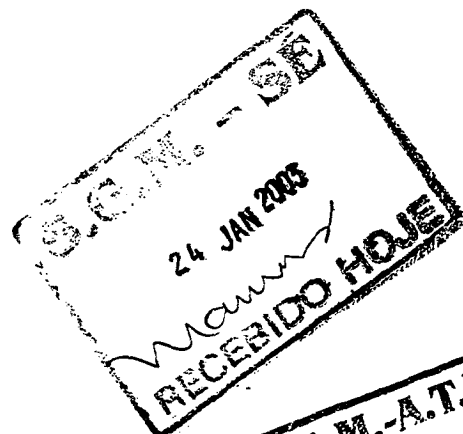
SGM/ATL

Sra. Assessora

Em atendimento ao solicitado por V.Sa. às fls. 08, segue o presente com as
previdências desta Pasta

Em 22/01/03


MARIA APARECIDA PEREZ
RESPONDENDO PELO CARGO DE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



srb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº - 26 - do

Processo 726/01

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11131

Folha de Informação nº

do processo nº 2002.0.296.889-4 em 10/02/03

(a)

Andréa López Ruiz

R.F. 643.277

DT-G

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei 726/01 – Vereador Wadih Mutran

SMC-G (60.25.10.002)

Sr. Chefe de Gabinete

Em atenção ao pleiteado às fls. 15 e 16, bem como complementando à manifestação de fls. 11 e 12, informamos:

- 1- Este item já foi respondido pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 11)
- 2- Este item já foi respondido pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 11)
- 3- As apresentações teatrais são normalmente realizadas no período da noite. Quanto se trata de espetáculos infantil, as apresentações costumam ocorrer aos sábados e domingos à tarde. Entendemos difícil alterar tal rotina que já faz parte da “cultura” da área teatral. Muitos atores, por questões de sobrevivência, exercem outras atividades profissionais o que inviabiliza a realização de espetáculo nas manhãs e tardes dos dias úteis.
- 4- Complementando as informações de fls. 11 e 12, este Departamento já desenvolve, desde 2001, o Projeto Formação de Público cujo objetivo principal é atender aos alunos da rede municipal de ensino. No que se refere a área de teatro, entendemos já estar propiciando o objetivo previsto no artigo 2º do aqui tratado projeto de lei. Esta Secretaria não terá condições orçamentárias de arcar com outros custos que certamente a aprovação da lei trará. Também não vemos como convencer os teatros e cinemas da iniciativa privada a participar gratuitamente do programa.
- 5- Este item já foi respondido pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 12)
- 6- Este item já foi respondido pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 12)
- 7- Este item já foi respondido pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 12)
- 8- Este item já foi respondido pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 12)
- 9- Entendemos que a resposta deste item já foi objeto dos itens 3 e 4 naquilo que se refere aos teatros da Municipalidade. Este Departamento não possui salas de cinema e nem os equipamentos necessários para a projeção de filmes.
- 10- Entendemos que se aprovada a Lei caberia a Secretaria Municipal de Educação o agendamento das visitas trimestrais que certamente está mais apta a conhecer a disponibilidade de seus alunos.

Pelo exposto, devolvemos o presente à V.Sa. sugerindo o encaminhamento do presente para o Departamento de Ação Cultural Regionalizada para manifestação quanto ao contido no item “9” de fls. 05.

Em, 10/02/03

BRANCA LÓPEZ RUIZ
Respondendo pelo Cargo de Diretor do
Departamento de Teatro

Marta Rocha C.F. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

CÓPIA

Folha nº 27	do
Processo 726/01	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Folha de Informação nº 18

Do processo nº 2002-0.296.889-4

em 11 /02 /03

(a)

OSVALDO DIAS TAVARES
Ag. Administrativo
SMC - Gab.

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: P.L. 726/01 – vereador Wadih Mutran

SMC – Departamento de Ação Cultural Regionalizada
Senhor Diretor

Encaminhamos o presente, à vista da manifestação da Diretora do Departamento de Teatros sob fls. 17, que endossamos.

Posteriormente, solicitamos o encaminhamento ao Centro Cultural São Paulo para exame e manifestação, com a maior brevidade possível.

Em 11 de fevereiro de 2003

Marco Antonio Nascimento Pereira
Chefe de Gabinete
SMC-G

vasm

Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Folha nº — 28 — do

Processo 726/01

Amélia Mayumi Iguchi

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 19

Do processo n.º 2002-0.296.889-4 em 18/02/03 (a)

Nelza G. Melo
ATA - RF 502.996.1.00
D.A.C.R.

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei 726/01 – Vereador Wadih Mutran.

SMC (60.25.10.002)

Senhor Chefe de Gabinete

A Secretaria Municipal de Cultura, ao longo dos últimos dois anos, vem desenvolvendo projetos com o objetivo de alcançar o público em geral. Neste sentido há um projeto específico para teatro, denominado “Formação de Público”, como informou o Departamento de Teatro.

Além disso, tem desenvolvido ações coerentes com a política cultural, elaborada no sentido de possibilitar o acesso irrestrito de toda população às atividades culturais promovidas por esta pasta.

No que se refere a este Departamento, temos participado ativamente do Projeto Férias, em parceria com SME e outras Secretarias, direcionado ao público escolar.

Com relação às Casas de Cultura, sob nossa responsabilidade, estas já mantêm um relacionamento estreito com as escolas da região, trazendo para dentro da Casa este mesmo público escolar.

Este Departamento também em sob sua coordenação o Projeto Circuito Cultural, que leva programação cultural variada para todas as regiões da Cidade.

Quanto às atividades ligadas ao cinema, as Casas de Cultura vêm desenvolvendo atividades como: Oficinas de Vídeo e debates sobre a temática, através de aparelhagem de T.V. e vídeo.

Como Departamento responsável pela exibição de filmes, temos o Centro Cultural São Paulo, devidamente equipado para tal. Sendo assim, o trabalho desenvolvido pela SMC, em consonância com a política Cultural geral, encontra-se plenamente de acordo com a proposta, ora em destaque.

Em, 18 de fevereiro de 2003

OSVALDO NELO PANTIGA

Diretor

Departamento de Ação Cultural Regionalizada
SMCMarta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº — 29 — do
Processo 726/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Folha de informação nº 20

Do processo nº 2002-0.296.889-4 em 20/02/03

a).....
Elza Sá de Alexandre
R.F. 515.750.9.01

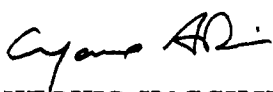
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei 726/01- Vereador Wadih Mutran

Centro Cultural São Paulo
Senhor Diretor

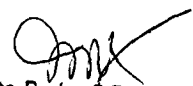
Solicito manifestação com a máxima brevidade.

Em, 20 de fevereiro de 2003.


MARCO ANTONIO NASCIMENTO PEREIRA
Chefe de Gabinete
S.M.C.

RM/lrmm

Recebido
em 26/02/03
JCA
CCSP/ATJ


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	30	do
Processo	726/01	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

Folha de Informação nº21.....

do Processo nº 2002-0.296.889-4

em 26 / 02 / 2003

a).....Housup

...Saurde...
R.F. N° 104 303-CCSP

INTERESSADO : SGM/ATLIII

ASSUNTO : Projeto de Lei 726 / 01 – Vereador Wadih Mutran

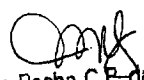
C.C.S.P.

Núcleo de Cinema e Vídeo

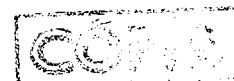
Solicito manifestação dessa Unidade, com a devida urgência.

Em 26.02.2003


PAULO RODRIGUES
Diretor de Divisão Técnica - CCSP


Marta Rocha C.F. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha n.º	34	do
Processo	726/01	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

Folha de Informação n.º 22

Do processo n.º 2002-0.296.889--4

Em 28/02/2002 (a)

Interessado: SGM/ATLIII

Assunto: Projeto de Lei 726/01 - Vereador Wadih Mutran

Glaucia de Góis Cordeschi
Núcleo de Cinema e Vídeo - CCSP

CCSP

Divisão de Administração

Sr. Diretor

Considerando os tópicos esclarecidos as fls. 11 e 12 e aqueles relacionados as fls. 17 juntamos nossas observações em relação aos itens:

4 - O Centro Cultural São Paulo não dispõe de recursos para eventuais sessões cinematográficas especiais que irão pressupor custos de locação dos filmes a serem exibidos;

9 - A Sala Lima Barreto poderia abrigar em sua programação normal agenda de exibições de filmes atendendo ao Projeto de Lei desde que sejam alocados os recursos de produção;

10 - Achamos que não cabe a Secretaria Municipal de Cultura mediar visitas de alunos da rede pública municipal com espaços da iniciativa privada. A Secretaria Municipal de Educação, a nosso ver, é que conhece a sua estrutura e a disponibilidade do seu corpo discente e docente em face de suas próprias atividades.

Com a nossa manifestação para prosseguimento.

A2
Arnaldo Fernandes Jr.
Administrador
Núcleo de Cinema e Vídeo

P1/A2
Plácido de Campos Jr.
Coordenador
Núcleo de Cinema e Vídeo

Marta Rocha
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 23

Folha nº <u>32</u> do
Processo <u>726/01</u>
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

do Processo nº 2002-0.296.889-4

em 07/03/03 (a).....

Ivete M. Me
Ivete M. Me
Assessoria / Núcleo de Apoio
R.F. 135.587.2.00 - CCSP

Interessado: SGM/ATLIII

Assunto: Projeto de Lei nº 726/01 - Vereador Wadih Mutran.

C.C.S.P.

Divisão de Artes Cênicas e Música

Sr. Diretor

Conforme cota de fls. 20, solicito urgente manifestação dessa Unidade.

Em 07 de março de 2003.

Paulo Rodrigues
PAULO RODRIGUES

Diretor de Divisão Técnica - CCSP

Marta Rocha C.R. da Silveira
Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 33 - do

Processo 226/01

Anyélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Folha de Informação nº 24

Em 07.03.03

Camile Rodrigues A. Costa
Instrutor Cultural
DACM - CCSP

Do Processo nº 2002-0.296.889-4

Interessado: SGM/ATLIII

Assunto: Projeto de Lei 726/01 - Vereador Wadih Mutran

C.C.S.P.

Divisão Administrativa

Sr. Diretor

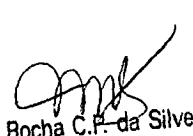
Nossa manifestação coincide com a expressa à fl. 17, pelo Departamento de Teatro, à diferença de que o Centro Cultural São Paulo não produz espetáculos, apenas os acolhe em suas salas. As companhias apresentam-se pela reversão de bilheteria, observando o preço máximo permitido (que é popular), arcando com os descontos legais e sessões destinadas à população de baixa renda. Também não vemos como convencê-las a participar gratuitamente do programa.

Com nossa manifestação, para prosseguimento.

Em 07.03.03


SEBASTIÃO MILARÉ
Assistente Técnico
DACM - CCSP

/crac.


Marta Rocha C.F. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CENTRO CULTURAL SÃO PAULO

Folha nº -34-	do
Processo	725/01
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. nº 133	

Folha de Informação nº 25

Do Processo nº 2002-0.296.889-4

em 12/03/03

(a)

Edna A. Oliveira
Edna A. Oliveira
R. F. n.º 690.617
CCSP

CCSP

Assistência Jurídica

Face ao exposto pelo Núcleo de Cinema e pela Divisão de Artes Cênicas nas fls. 22 e 24 respectivamente, peço manifestação a respeito.

Em 12.03.03

Paulo Rodrigues
Paulo Rodrigues
Diretor da Divisão de Administração
CCSP

Recebido
13.3.03
[Signature]

Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº -35- do
Processo 726/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

do Processo nº. 2002-0.296.889-4

Folha de informação nº. 26
em 13/03/2003 a) *[assinatura]*

Lei nº 104.363-CCSP

Interessado : SGM / ATL

Assunto : Projeto de Lei 726/01 – Vereador Wadih Mutran

CCSP

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Senhor Diretor

Cuida o presente do Projeto de Lei 726/01 , apresentado pelo n. Vereador Wadih Mutran, que institui o “Programa Cinema e Teatro : extensão das salas de aula das Escolas “, que prevê a visita trimestral de alunos da rede municipal de ensino a cinemas e teatros, nos horários de aula .

Trata-se o projeto de lei em questão de proposta programática, que pretende criar conteúdo didático para as escolas municipais, configurando-se nitidamente o propósito de interferir na gestão administrativa , ao arripio do disposto na Lei Orgânica do Município ,no tocante à iniciativa da propositura .

Por outro lado, quanto ao mérito ,verifica-se das manifestações da Divisão de Artes Cênicas e Música e do Núcleo de Cinema deste CCSP (fls 22 e 24) que não há disponibilidade de recursos para eventuais sessões cinematográficas especiais que pressupõe a locação dos filmes a serem exibidos.

De outra parte, sugere o Núcleo de Cinema que, considerados os custos de produção , poderiam ser agendadas exibições de filmes na Sala Lima Barreto.

Quanto a espetáculos teatrais, ressalta-se que o Centro Cultural não produz espetáculos mas apenas os abriga em suas salas. As companhias de teatro apresentam-se com reversão de bilheteria , observando o preço máximo permitido (que é popular), arcando com os descontos legais e sessões destinadas à população de baixa renda , não havendo lugar para instituir-se a obrigatoriedade de sessões gratuitas .

Cabe ainda ponderar que a legislação em vigor prevê o pagamento de valores reduzidos por parte dos estudantes em cinemas e teatros , sendo portanto incentivada a frequência

[assinatura]
Marta Rocha C.F. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Processo nº 2002-0.246889-4/10.27
13.3.03

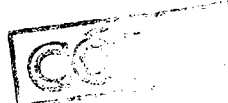
a espetáculos culturais , de forma geral ,a todos os estudantes, e não somente aqueles da rede pública municipal . Neste passo, a propositura parece-me contrariar o princípio constitucional da isonomia .

Permito-me por fim considerar que a implementação do Programa certamente exigirá a contratação de transporte para os estudantes, resultando em excessiva onerosidade .

Diante do exposto, encaminho o presente para prosseguimento, devolvendo-se à Secretaria Municipal de Cultura .

Em 13 de março de 2003

Maria Sylvia Ribeiro Barretto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO
PROCURADORA ASSISTENTE JURIDICO-CCSP
Oab /sp 65 989



Folha nº	36	do
Processo	726/01	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CENTRO CULTURAL SÃO PAULO



Folha de Informação nº 28

Do Processo nº 2002-0.296.889-4

em 20/03/03

(a)

Edna
Edna A. Oliveira
R.F. n.º 699.817
CCSP

Interessado: SGM / ATL

Assunto: Projeto de Lei 726/01 - Vereador Wadih Mutran

Folha nº - 37 -	do
Processo	726/01
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

CCSP
Diretoria

Peço manifestação sobre o parecer da Dra. Maria Silvia R. B. Barretto.

Em 20.03.03

Paulo Rodrigues
Paulo Rodrigues
Diretor da Divisão de Administração
CCSP

Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
QAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do
Processo 726/01
Amélia Mayumi Iguchi
Rep. 11133

Folha de informação nº 29

Do processo nº 2002-0.296.889-4 em 25 de março de 2003

(a)
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Técnica de Direção I
CCSP

SMC/ G
Senhora Chefe de Gabinete

Em devolução, com as manifestações das áreas programáticas e da assistência jurídica do CCSP, que acolho.

Carlos Augusto Calil
Diretor do CCSP

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº - 39 - do

Processo 726/01

Assessoria Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÓPIA

Folha de informação nº 30

Do processo nº 2002.0.296.889.4 em 27/03/2003 a).....

OSVALDO DIAS TAVARES
Ag. Administrativo
SMC - Gab.

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 726/01 – Vereador Wadih Mutran

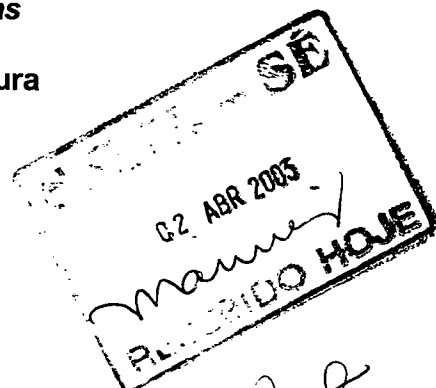
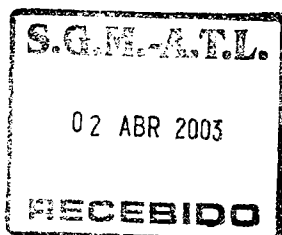
SGM – Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Chefe

Solicitando escusas pelo tempo decorrido, restituo o presente com as manifestações dos Departamentos desta Pasta envolvidos com o tema, as quais endosso, juntadas sob fls. 17,19,22,24,26 e 27, em resposta aos quesitos formulados em fls. 05.

Em 27 de março de 2003.

Izilda Filomena de Faria Dias
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Cultura

RM/jcs



Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº -38-

d. o processo nº 2002-0.296.889-4 em 09 / 05 / 03 (a)

INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 726/01

INFORMAÇÃO 028/2003/CPPU/SEHAB

CPPU

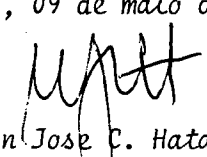
Sra Chefe de Assessoria Técnica

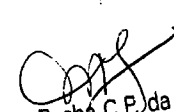
Fonte: Nelson J. C. Hatanaka
CPPU - SEHAB

Folha nº -40- do
Processo 726/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Em atenção ao solicitado- esclarecimento ao quesito nº 05 da
folha 05 do presente processo - esclareço que a iniciativa privada que tiver
interesse em apoiar o programa com publicidade, deve atender o artigo 27 da
Lei nº 13.525 de 28 de fevereiro de 2.003.

São Paulo, 09 de maio de 2.003


Nelson Jose C. Hatanaka
Arquiteto
CPPU-SEHAB


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº -39-

d. o processo nº 2002-0.296.889-4 em 09 / 05 / 03 (a)

INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 726/01

Silvia Wilson P. C. P. P. P.
CPPU - SEHAB

SGM-ATL

Sra Chefe de Assessoria

Folha nº - 41 - do

Processo 726/01

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

INFORMAÇÃO 029/2003/CPPU/SEHAB

Com a Informação 028/2003/CPPU/SEHAB em atenção ao solicitado.

São Paulo, 09 de maio de 2003

A. I. Leonardi
ANDRE ISNARD LEONARDI
Chefe de Gabinete
SEHAB



Marta Rocha
Marta Rocha G.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

AO NOBRE VEREADOR DOMINGOS DISSEI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

29 / 05 / 03

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 42

Em 08/09/2003

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - Rf 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1175/2003

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 726/01

Folha nº # 42 #	do
Processo 726/01	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto dispõe sobre a criação e a instituição do Programa "Cinema e Teatro: extensão das salas de aula das escolas", a ser implantado na rede municipal de ensino.

O Programa consistirá em visitas trimestrais, previamente agendadas, aos cinemas e teatros, nos horários das aulas, ocasião em que os alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino assistirão aos filmes ou peças teatrais, devendo apresentar relatório individual ou em grupo que servirão como avaliação da atividade.

Encontramos no processo os Pareceres seguintes: Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade; Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica: favorável, após realização de Audiência Pública (fls. 9/13).

Às fls. 14, foram feitas algumas questões ao Executivo, Secretarias de Educação e de Cultura, com as devidas respostas às fls. 21/41.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes considera a propositura de extrema importância, principalmente se levarmos em conta os motivos seguintes:

- a) o Programa, se implantado, constituir-se-á importante fator de formação de público futuro para o Teatro e para o Cinema, uma vez que, como sabemos, trata-se de alunos, muitas vezes, carentes, mas que terão, assim, a oportunidade de freqüentar as salas de cinema e teatro de nossa cidade, formando o gosto e a opinião dessas crianças e adolescentes a favor dessas formas de Arte;
- b) além disso, será uma forma criativa e diferente de avaliar os alunos, fugindo da rotina que por vezes torna as aulas desinteressantes e enfadonhas.

Com a participação proposta da iniciativa privada (art. 4º), o Programa poderá contar, para a sua execução prática, com recursos financeiros oriundos da exploração publicitária, na forma da lei.

Desse modo, consideramos – em face do mérito e do interesse público – que a medida deva prosperar, sendo favorável o nosso parecer.

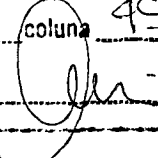
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/09/03.

- Presidente

-

- Relator

17 - RELCOM
17-6137/2003

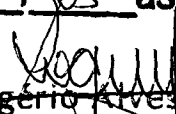
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 09 / 03
página 63 coluna 4C
Conferido: 

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

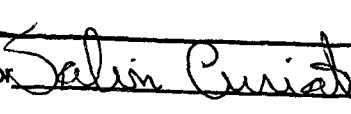
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08 / 09 / 03

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 08 / 09 / 03 às 15 h00.


Rogério Alves
Reg. 11.084

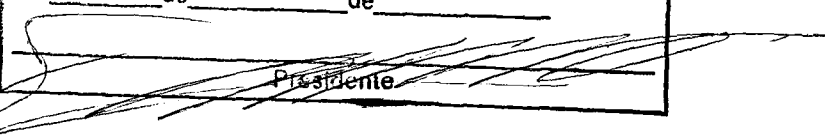
Ao nobre Vereador

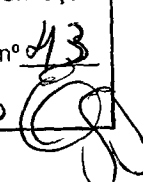


Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 43
Em 22/10/03 

RF 102.465



16 - PAR
16-1486/2003

PUBLIQUE-SE EM

15/10/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 726/01

Folha nº 43 do
Processo nº 726/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100455

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a criação e a instituição do Programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas" a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a propositura "tem como objetivo primordial proporcionar o desenvolvimento da Cultura e Educação dos alunos da rede pública municipal, através de visitas aos Cinemas e Teatros instalados no Município".

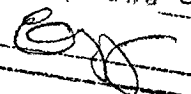
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/10/03

Presidente -

Relator -

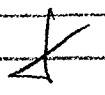
17 - RELCOM
17-2987/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 out 1903
pagina 128 coluna 45
Conferido: 

A. A. T. M.
Em, 22/10/03


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação 44 colocados sob
nº
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo n.º 01-726 de 2001 05 / 01 / 05 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

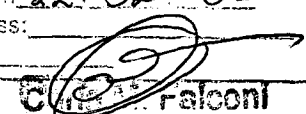
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

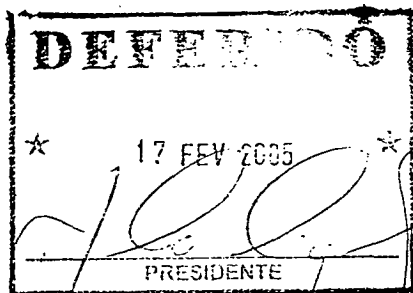

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Sequência: _____
data: _____
Informação: _____
nº 45 e 46
Em 22/02/05
Ass: _____


Cláudio Falconi
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 45 do proc.
nº 01.726 de 2001

Carli
Assistente Parlamentar

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,

2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 42

Em 05 / 01 / 2009

Lizia Oshiro *LO*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo n.º 01 - 426 de 2001

05/01/2009

(a)

Lizia Oshtko
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MFN: 71267.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>47</u> fls.
Arquivado em	<u>27/01/09</u>
O Func.º	<u>Unicaja - JPA</u>

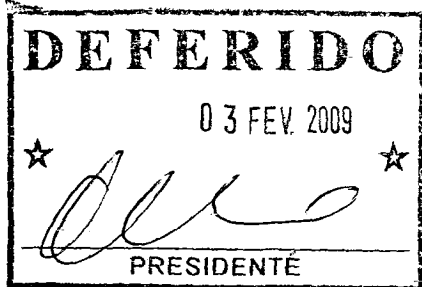
LIBERAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº	<u>48-49</u> e folha de informação
sob nº	<u>50</u> <u>40.102.09</u>
<u>Lucas M. M. Soto</u>	

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Folha nº 48 do Processo
nº 01-226 de 2001
Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

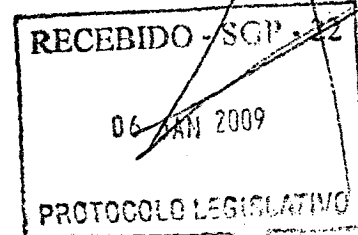
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

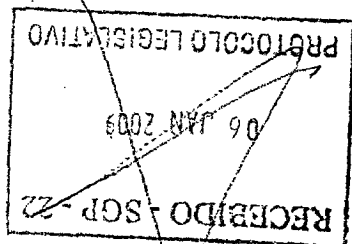
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

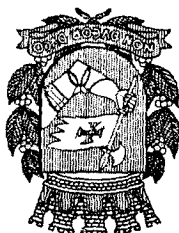


Sala das Sessões
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.



1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 367/00, 398/00, 403/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,
2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04,
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,
2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 49 do Processo nº 01-726 de 2001
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 50
do processo n.º 09-726 de 2009 10/02/09 (a) Lucas mm7 G. Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13 - 8/09</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em
O Func.º <u>Lucas mm7 G. Soto</u>

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/09

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do

ns. 51a 46. S.P. 19/01/10

18N

Luiz Sérgio Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.207

Isis Duarte Rodrigues
S.O. 01/01/09

Raimundo Costa
Procurador Legal
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sra. Adelaide/Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 03/03/2009.

OAB/SP nº 111.393.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA E ASSessoria DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 02/03/09 AS 17:00 hs

POR *Raimundo*

ASS: h

SAIDA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 51
Proc. Nº 726 / 01
LSN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL nº 726/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.camara.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.
- Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2002, que cria o Projeto SABER – Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social.
- Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004.
- Projeto de Lei nº 98/07, que consolida a legislação municipal sobre cultura.
- Projeto de Lei nº 247/06, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 (ver documento)

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13443

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.443 17/10/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 103/1999 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[Back]

LEI Nº 13.443, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 103/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Cria o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

- a) a proteção e otimização de seu acervo;
- b) a introdução de novas tecnologias;
- c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção estabelecido passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º - Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 2º - As empresas que aderirem ao projeto de que trata esta lei terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres:

"A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 3º - O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Todo recurso decorrente da aplicação desta lei será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2002.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11355

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UNES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0098/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;

II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;

VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII – adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

Art. 4º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II – o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III – um Vereador, preferentemente, o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV – um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- V – um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;
- VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - seção de São Paulo;
- IX – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura seção São Paulo.

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º Deixando qualquer órgão ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, como antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana entre outros, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 8º Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 9º O Conselho Municipal de Tombamento elaborará seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRES P E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 10. O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- I – fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II – viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III – encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;
- IV – planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do art. 3º desta Lei, ouvido quando necessário o Conselho;
- V – divulgar as decisões do Conselho;
- VI – administrar o FUNCAP;
- VII – as demais atribuições constantes deste Título.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 14. Constituirão receitas do FUNCAP:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados de terceiros;
- III – o produto das multas aplicadas com base neste Título;
- IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 15. FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 17. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 18. O Município, na forma deste Capítulo, procederá ao tombamento total, ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 19. Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

Art. 20. Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem, obrigatoriamente:

I - livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV - livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade

VI - livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único. No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 21. O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único. Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 22. As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 23. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 24. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 25. O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§1º Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 26. Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombo.

Art. 27. A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar seu Regimento Interno.

Art. 28. O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 29. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Art. 30. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único. Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 31. O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável do bem.

§ 1º Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar sua integridade.

Art. 32. Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 33. Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 34. Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 35. As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta e indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes - caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações ao presente Título e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 36. Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime deste Título.

Art. 37. O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 38. A alienabilidade dos bens tombados na forma deste Título submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 39. As sanções e penalidades constantes deste Capítulo são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo deste Título, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 40. O descumprimento das obrigações previstas neste Título, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento), no máximo, do valor venal.

Art. 41. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações deste Título sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 25.753,32 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) e no máximo R\$ 257.533,21 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos);

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 12.876,66 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e no máximo R\$ 128.766,60 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.575,33 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) e no máximo R\$ 25.753,33 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.575,33 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) e no máximo R\$ 25.753,32 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Art. 42. Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 43. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§1º Ser-lhe-á cominada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1 % (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo R\$ 118,88 (cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos) ao dia.

§2º Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis.

§ 3º A possível ação prevista no parágrafo anterior não exclui a multa prevista no parágrafo primeiro.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES, PROGRAMAS, PROJETOS E INICIATIVAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA VALORIZAÇÃO DAS INICIATIVAS CULTURAIS – “VAI”

Art. 44. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 45. O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 46. Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 47. Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 48. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 49. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 50. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 51. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 52. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 53. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 54. Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 55. A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 56. Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 57. O Programa VAI de que trata este Capítulo deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

CAPÍTULO II

DO PROJETO "SABER"

Art. 58. Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

- a) a proteção e otimização de seu acervo;
- b) a introdução de novas tecnologias;
- c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção estabelecido, passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 59. As empresas que aderirem ao projeto de que trata este Capítulo terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres: "A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 60. O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 61. Todo recurso decorrente da aplicação do disposto neste Capítulo será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TEATRO

Art. 62. Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e

produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único. A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 63. O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 65. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 66. Para efeitos deste Capítulo, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 67. As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 68. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber;

II - Objetivos a serem alcançados;

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 63, desta Lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas;

VI - Currículo completo do proponente;

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3(três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento;

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos neste Capítulo.

Art. 69. A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º do artigo anterior, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 70. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 73.

Art. 71. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 72 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 72 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 72. Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 71 serão escolhidos através de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 73. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta Lei.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 75.

Art. 75. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - Os objetivos estabelecidos no artigo 62 desta lei;
- II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - O interesse cultural;
- V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;
- VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;
- VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos deste Capítulo.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 76. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 77. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos) neste Capítulo.

Art. 78. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 79. Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 80. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 81. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 82. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 83. O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato

ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 65, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 75;

II - tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 83.

Art. 85. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art.86. Este Capítulo dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA "MÚSICA PARA A COMUNIDADE"

Art. 87. O Programa "Música para a Comunidade" compreenderá atividades de ensino da música e dos instrumentos musicais, voltados para:

I - trabalhadores;

II - crianças carentes;

III - alunos da rede pública de ensino;

IV - demais pessoas interessadas.

Art. 88. Para a implementação do Programa "Música para a Comunidade" deverão ser utilizados todos os espaços culturais próprios da Prefeitura e de entidades culturais interessadas.

Parágrafo único. Entende-se por espaços culturais a que se refere o "caput" deste artigo, os teatros, os centros de convivência, as casas de cultura, as oficinas culturais e outros.

Art. 89. A critério da Administração, poderão ser ministradas aulas de música, de caráter extracurricular, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 90. A Secretaria Municipal de Cultura poderá divulgar junto às empresas estabelecidas no Município, o Programa "Música para a Comunidade", objetivando levar até os trabalhadores, em seus próprios locais de trabalho, o ensino da música e dos instrumentos musicais.

CAPÍTULO V

DA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA DE SÃO PAULO

Art. 91. Será realizada, anualmente, no mês de outubro, no âmbito do Município de São Paulo, a Mostra Internacional de Cinema.

Art. 92. A Mostra a que se refere o artigo anterior constará da apresentação de filmes, podendo incluir palestras, simpósios e conferências, com a participação de criadores de arte cinematográfica.

Art. 93. O Executivo fica autorizado a subvencionar a Mostra em montante equivalente a R\$ 283.290,00 (duzentos e oitenta e três mil e duzentos e noventa reais) anuais.

CAPÍTULO VI

DA FEIRA SEMANAL DE LIVROS

Art. 94. Fica o Executivo, através dos órgãos competentes da Administração, encarregado de promover Feira de Livros, com frequência mínima de 1 (uma) por semana.

Art. 95. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá a Administração:

I - ceder espaços públicos, preferencialmente cobertos, tais como a marquise do Parque do Ibirapuera;

II - promover a inscrição dos participantes, dando prioridade aos livreiros já estabelecidos no Município e destinando parcelas do espaço da Feira de Livros para comerciantes de livros usados, editores e autores que comercializem seus próprios livros e para barracas ou stands destinados à troca de livros.

Parágrafo único. A Administração poderá colocar à disposição da Feira de Livros, corpo de funcionários encarregados da montagem e desmontagem dos equipamentos e da limpeza do local, bem como ceder todo o equipamento necessário - barracas, stands etc - para a realização do evento.

Art. 96. Poderá a Administração, no local destinado à Feira de Livros, instalar biblioteca volante.

Art. 97. Dos participantes da Feira de Livros não será cobrada qualquer taxa, seja a que título for.

Art. 98. Em contrapartida aos benefícios concedidos pelo disposto neste Capítulo, devem os participantes comercializar os livros a preços inferiores aos praticados nas livrarias.

Art. 99. Com o objetivo de ampliar o público freqüentador de livrarias, será permitido aos expositores a realização de campanhas nesse sentido.

Art. 100. Compete, ainda, à Administração estipular as datas, os horários de funcionamento, a fiscalização do uso do espaço, a divulgação do evento e, em conjunto com os expositores, promover campanhas que estimulem o hábito da leitura.

Art. 101. Fica criada uma Comissão, composta por sete membros, sendo cinco indicados por entidades representativas do setor e dois pela Administração, à qual competirá o cadastro dos expositores, a administração do espaço, a fixação dos critérios e normas internas das feiras, bem como a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

TÍTULO III

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS A PRODUÇÃO CULTURAL

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS À PRODUÇÃO CULTURAL

Art. 102. Será concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

Art. 103. São abrangidas por este Capítulo às seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 104. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumeradas em decreto -, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 105. Para a obtenção do incentivo referido no artigo 102, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 106. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 107. Os certificados referidos no artigo 102 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos na periodicidade e pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 108. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes sobre o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto neste Capítulo, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos.

Art. 109. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo.

Art. 110. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 111. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 112. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, dos teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico quando não seja receita do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade, de São Paulo -

COMPRES, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 113. Para os fins previstos neste Capítulo, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador - a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este - a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.

CAPÍTULO II

DO PROJETO INCENTIVO AO CINEMA - PIC

Art. 114. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Projeto Incentivo ao Cinema - PIC, como instrumento de apoio e suporte financeiro para a comercialização, distribuição e exibição de filme brasileiro de longa metragem.

Art. 115. Constituirão receitas do PIC:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente destinada a esse fim específico;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

VI - receitas de filmes co-patrocinados pelo PIC ou comercializados, distribuídos ou exibidos no mercado cinematográfico;

VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do PIC será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do PIC, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 116. O PIC, nos termos dos incisos constantes do artigo anterior, poderá receber doações, contribuições e quaisquer outras receitas que serão destinadas exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 117. O PIC terá um Conselho de Orientação, a quem caberá a avaliação, aprovação e fiscalização da captação e utilização de seus recursos financeiros.

§ 1º O Conselho de Orientação tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura do Município;

II - um membro da área de distribuição de cinema, vídeo ou TV;

III - um membro indicado pela Associação Paulista de Cineastas - APACI;

IV - um membro indicado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo;

V - um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - SINDCINE;

VI - um membro indicado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas do Estado de São Paulo - SATED;

VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Exibidores do Estado de São Paulo.

§ 2º O mandato dos Conselheiros terá a duração de um ano, sendo proibida a sua recondução, à exceção do inciso I do presente artigo, cujo titular poderá permanecer no cargo, anualmente, enquanto persistir a indicação que o nomeou para tal fim.

§ 3º As funções de membro do Conselho de Orientação do PIC não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 118. Ao Conselho de Orientação caberá, além das atribuições constantes no "caput" do artigo anterior, o julgamento e escolha dos projetos de filme de longa metragem que haverão de receber apoio e suporte financeiro com recursos do presente programa.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação fixará normas e fará publicar o edital do concurso público, semestral ou anualmente, para a apresentação e escolha dos projetos de co-patrocínio na produção, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes de longa metragem.

Art. 119. Os projetos escolhidos para co-patrocínio serão submetidos a auditoria contábil, pelo Conselho de Orientação, até 60 (sessenta) dias após a confecção da primeira cópia, para definir a porcentagem de participação do PIC nas rendas dos filmes no mercado brasileiro de cinema e vídeo.

Art. 120. O auxílio financeiro à comercialização, distribuição ou exibição dos filmes será feito por adiantamento a ser reembolsado, com valores corrigidos, a partir das rendas provenientes da sua exibição no mercado cinematográfico.

Parágrafo único. O reembolso a que faz menção o "caput" do presente artigo será de até 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas auferidas no mercado exibidor, até que se complete o total ressarcimento do incentivo.

Art. 121. Os realizadores e produtores que tiverem filmes co-patrocínados, comercializados, distribuídos ou exibidos através do PIC deverão residir no Município de São Paulo, ou ter atuação comprovada no cinema paulistano há pelo menos 3 (três) anos.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelo co-patrocínio, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes deverão ter sede no Município de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 122. Os filmes a serem incentivados na área de comercialização, distribuição ou exibição deverão ser inéditos comercialmente no território nacional.

Art. 123. O Executivo destinará mensalmente ao PIC, 1/12 (um doze avos) dos recursos da dotação consignada ao referido Projeto no orçamento do Município, devidamente corrigidos de acordo com o que determinar a Lei Orçamentária anual.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS AOS CINEMAS COM ACESSO POR LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM ESPAÇO SEMIPÚBLICOS DE CIRCULAÇÃO EM GALERIAS

Art. 124. Fica concedido incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 125. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do

artigo 124 desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter socio-cultural estabelecidas no artigo 128 desta lei.

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 126. Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 124 desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 128 desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 127. As isenções previstas nos artigos 125 e 126 desta lei são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 128. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 125 e 126 desta lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 129. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 124 desta lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE SALAS DE CINEMA E TEATRO

Art. 130. Toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 M2 (trinta mil metros quadrados) deverá, obrigatoriamente, contar com uma sala de cinema e de uma sala de teatro.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do Centro Comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Para os efeitos deste Capítulo, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 131. A capacidade mínima das salas de cinema e teatro serão de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

Art. 132. As salas de espetáculo referidas no artigo 130, deverão conter locais especiais para deficientes físicos bem como os acessos a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 133. O disposto neste Capítulo se aplica aos Centros Comerciais já construídos que, a partir de 08 de novembro de 1.991, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 M2 (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

Parágrafo único. As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas ao disposto neste Capítulo quando atingirem o limite referido no "caput" deste artigo.

Art. 134. Comissão com caráter consultivo, integrada por representantes do meio cultural, acompanhará à construção das salas de teatro e cinema.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATROS E CINEMAS

Art. 135. Os teatros que vierem a ser construídos, bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão de teatros em suas dependências, conforme as normas técnicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:

I - suas áreas não serão computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor,

II - as áreas não computadas, conforme o disposto no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria edificação que contiver o teatro, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro ultrapasse esse percentual.

Art. 136. As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto neste Capítulo, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

I - ser cassado o alvará de funcionamento;

II - não concessão de alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao teatro;

III - multa de R\$ 40.470,00 (quarenta mil e quatrocentos e setenta reais), renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 137. Só será autorizada a mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto neste Capítulo, se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obrigatoriamente, em área de terreno cujo valor venal por metro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.

Art. 138. A edificação poderá adicionalmente ter a inclusão de salas de cinema, no benefício de não serem computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor.

§ 1º A soma das áreas destinadas às salas de cinemas, inclusive as respectivas áreas de espera, áreas técnicas e outras vinculadas diretamente à operação dos cinemas, serão consideradas no benefício apenas na proporção 1.1 (um metro de cinema para cada metro de teatro). No caso da soma das áreas das salas de cinema superar a soma das áreas das salas de teatro, o excesso será considerado na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.

§ 2º Os benefícios, agora acrescidos, somente poderão ser utilizados em centros comerciais, com área construída acima de 30.000,00 m2 (trinta mil metros quadrados).

§ 3º As salas não poderão ter outro uso a não ser o aprovado, bem como não poderão ter, individualmente, utilização mista de cine-teatro.

§ 4º O disposto nos artigos 136 e 137 aplicam-se também, em sua íntegra, aos cinemas implantados ao amparo deste artigo.

Art. 139. Os benefícios concedidos nos termos deste Capítulo não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

CAPÍTULO VI

DO INCENTIVO À FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO

Art. 140. Fica o Executivo autorizado a conceder, à Fundação Bienal de São Paulo, contribuição anual no valor equivalente a R\$ 1.705.281,90 (um milhão, setecentos e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, as contribuições serão concedidas para a viabilização de eventos ou projetos promovidos pela Fundação Bienal de São Paulo, e seus pagamentos serão realizados em datas fixadas pelo Executivo.

Art. 141. Os pagamentos das contribuições somente serão efetivados após a aprovação, pela Prefeitura, da prestação de contas a que esteja sujeita a Fundação, sejam ou não essas contas relativas à contribuição referida no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO AO MUSEU DE ARTE MODERNA

Art. 142. A Prefeitura concederá anualmente, com liberação em duodécimos, subvenção a ser paga ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, cujo valor será de R\$ 19.647,18 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), e será reajustado em cada exercício.

Art. 143. A subvenção referida no artigo anterior destinar-se-á ao pagamento de prêmios, de despesas de administração, de impressão de boletins, catálogos e outros encargos indispensáveis à organização e realização de eventos de responsabilidade do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

§ 1º A subvenção em duodécimos, só será liberada e entregue ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, em cada exercício, depois de aceita a prestação de contas correspondente à subvenção do exercício anterior.

§ 2º Mediante requerimento da entidade beneficiada, e a critério da Prefeitura, poderá ser feito o pagamento acumulado dos duodécimos correspondentes ao período decorrido entre o mês de janeiro e a aprovação das contas a que se refere este artigo.

TÍTULO IV

DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM ATIVIDADES E PROGRAMAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I

DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

CULTURAIS GERAIS

SEÇÃO I

DA DIVULGAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES CULTURAIS

Art. 144. Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo ficam obrigados a divulgar, publicamente, o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres: "Esta programação será exibida até ..."

§ 2º Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput", desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 145. O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa de R\$ 849,15 (oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), aplicada em dobro na reincidência.

SEÇÃO II

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS APOSENTADOS

Art. 146. Fica instituída meia entrada para o ingresso dos aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado através de documento hábil.

Art. 147. O desrespeito ao disposto no artigo anterior pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de R\$ 382,90 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

SEÇÃO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES

Art. 148. Os estudantes de educação básica (ensino fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 149. Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo anterior.

Art. 150. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 151. A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes de 1º e 2º graus, pela União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES;

II - Para os estudantes de 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

Art. 152. Na carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pela entidade estudantil competente para emití-los, constarão:

I - fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II - o nome e data de nascimento do aluno;

III - carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 153. A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

SEÇÃO IV

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 154. As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

Parágrafo único. Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

Art. 155. O espetáculo será realizado durante as apresentações normais ou em horário a ser definido entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias de teatro.

Art. 156. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, conjuntamente:

I - selecionar, a critério de uma coordenação intersecretarial, os espetáculos infantis em cartaz;

II - estabelecer o calendário das apresentações e comunicá-lo as companhias teatrais, escolas e creches municipais.

Art. 157. As escolas e creches municipais encaminharão às Secretarias mencionadas no artigo anterior, no início de cada semestre, o número de alunos matriculados.

Art. 158. O Executivo Municipal deverá apresentar projetos concernentes ao disposto nesta Seção à Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista no artigo 88 desta lei.

Art. 159. A cessão dos teatros públicos municipais, com exceção do Teatro Municipal, deverá prever, em seus contratos, uma cota de ingressos gratuitos destinados a este projeto, proporcionalmente à lotação de cada teatro.

SEÇÃO V

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 160. Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

§ 1º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas, verificados os requisitos deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a imposição de multa correspondente a R\$ 808,39 (oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos), até o cumprimento de suas disposições.

CAPÍTULO IV

DOS ESTÍMULOS À DIFUSÃO DA LEITURA

SEÇÃO I

DA REMESSA DE OBRAS EDITADAS NO MUNICÍPIO

Art. 161. As editoras estabelecidas no Município devem remeter à Biblioteca Municipal Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo pelo menos 1 (um) exemplar de cada obra ou livro que publicarem.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no "caput" deste artigo somente incidirá sobre publicações com tiragem por edição acima de 500 (quinhentos) exemplares de cada obra publicada.

§ 2º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 3º O disposto neste artigo abrange livros, folhetos, revistas, jornais, obras musicais, mapas, plantas e estampas.

Art. 162. A remessa de que trata o artigo anterior deverá ser efetivada até 7 (sete) dias após a obra tornar-se pública.

Art. 163. A não observância do disposto nesta Seção sujeitará os infratores à multa de R\$ 161,88 (cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) e, na reincidência, de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

SEÇÃO II

DA OBRIGAÇÃO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MANTEREM SEÇÕES ESPECIAIS

Art. 164. As Bibliotecas Municipais da Secretaria Municipal da Cultura deverão manter uma seção especializada, denominada "Memória dos Bairros".

Art. 165. Em cada uma das Bibliotecas Municipais, a correspondente seção "Memória dos Bairros" reunirá acervo constituído por documentação relacionada com o respectivo bairro.

Parágrafo único. A documentação referida no "caput" deste artigo será constituída por livros, jornais, fotos, desenhos, discos, vídeos ou qualquer outro tipo de documento de valor histórico, desde que relacionado diretamente com o bairro.

Art. 166. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Cultura estabelecerão programas educacionais conjuntos, que desenvolvam na coletividade dos bairros e, particularmente, entre os estudantes, o interesse pelo conhecimento e pela preservação da memória dos bairros.

Parágrafo único. As entidades civis representativas da população serão chamadas a colaborar na organização de tais programas educacionais.

Art. 167. O Conselho de Preservação do Município de São Paulo auxiliará, por meio do cadastro de bens históricos, paisagísticos, arquitetônicos, culturais e ambientais do Município, a formação das Seções a serem criadas em cada uma das Bibliotecas Municipais.

SEÇÃO III

DOS ÔNIBUS-BIBLIOTECA

Art. 168. O Município de São Paulo deverá contar com pelo menos 8 (oito) ônibus-biblioteca.

Parágrafo único. As bibliotecas de que trata o "caput" deste artigo funcionarão em ônibus da frota municipal que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 169. Os ônibus-biblioteca circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

TÍTULO V

DOS MUSEUS, MEMORIAIS E CENTROS CULTURAIS

SEÇÃO I

DO MUSEU DA TECNOLOGIA

Art. 170. Fica o Executivo autorizado a instituir fundação denominada "Museu da Tecnologia de São Paulo" com a finalidade de reunir e expor objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, equipamentos e documentação, antigos ou modernos, que deram origem à formação e desenvolvimento das atividades produtoras do país, visando especificamente:

I - a preservação dos bens de caráter histórico representados pelo acervo dessa natureza;

II - a difusão popular dos trabalhos reunidos, desde nossas origens até a presente época, a fim de incentivar o conhecimento e respeito à obras dos antepassados, preservar as antighalhas, bem como estimular nos jovens o espírito criador.

Parágrafo único. Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá:

I - promover estudos e pesquisas em torno das origens da evolução tecnológica, principalmente no país;

II - programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de interesse no setor de suas finalidades;

III - realizar conferências, científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento tecnológico nacional e internacional;

IV - incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular, inerentes aos seus objetivos básicos;

V - favorecer a exibição de filmes e "slides" pertinentes às suas finalidades;

VI - celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais, de modo a estar sempre atualizada a respeito de procedimentos tecnológicos, inclusive aqueles destinados à conquista espacial e utilização da energia atômica;

VII - instalar e desenvolver biblioteca, discoteca e cinescópio especializados;

VIII - incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo e criador, com relação à ciência e à técnica.

Art. 171. A Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo tem sede e foro na comarca de São Paulo, gozando de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe a gestão de seus bens, direitos e rendimentos.

Art. 172. A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos.

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo.

§ 1º O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo, fixará a composição e atribuições dos órgãos da administração e, bem assim, os requisitos para investidura de seus dirigentes, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A primeira Diretoria Executiva, cuja nomeação competirá ao Prefeito, exercerá mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 173. Constituirão patrimônio da Fundação:

I - auxílios ou subvenções concedidas pelos poderes públicos;

II - doações e legados;

III - receitas oriundas de suas atividades ou da gestão dos seus bens patrimoniais;

IV - saldos dos exercícios findos;

V - receitas eventuais.

Art. 174. Todos os servidores da Fundação estarão sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

Art. 175. A Fundação gozará de isenções de quaisquer tributos municipais.

Art. 176. No caso de extinção da Fundação, por qualquer motivo, seus bens reverterão ou incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

SEÇÃO III

DO MUSEU DO SAMBA E DA GALERIA DOS IMORTAIS DO SAMBA

Art. 177. Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único. O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Pólo Cultural "Grande Otelo", situado no sambódromo de São Paulo.

Art. 178. O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

I - Bibliografias;

II - Discografias;

III - Material iconográfico;

IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 179. O Museu do Samba tem como objetivos:

I - servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins;

II - classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;

III - produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;

IV - manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba;

V - ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 180. O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 181. Será instalada no "Pólo Cultural Grande Otelo", localizado no Sambódromo de São Paulo, a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano.

Art. 182. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano tem como objetivos:

I - homenagear os principais personagens que produziram e difundiram o samba paulistano;

II - promover exposições itinerantes nos principais Centros Culturais de São Paulo;

III - promover eventos permanentes da exposição dos artistas relacionados ao samba.

Art. 183. O acervo da Galeria dos Imortais do Samba Paulistano será constituído por todo e qualquer material relacionado à produção cultural e história pessoal dos principais sambistas do Município de São Paulo.

Art. 184. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano terá uma diretoria composta, pelo menos, por um representante do governo municipal e um representante das escolas de samba paulistanos, nos termos estabelecidos pela regulamentação.

SEÇÃO IV

MUSEU DA MÚSICA BRASILEIRA

Art. 185. Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 186. O Museu de que trata esta Seção poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

SEÇÃO V

DO ACERVO DA MEMÓRIA E DO VIVER AFRO-BRASILEIRO

Art. 187. O Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 188. O Acervo terá como finalidade precípua a preservação e a divulgação da cultura afro-brasileira em suas mais diversas manifestações.

Parágrafo único. O Acervo deverá ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas em promover junto aos seus alunos estudos mais aprofundados sobre a história, a arte e a cultura afro-brasileira.

Art. 189. Do Acervo constarão espaços destinados à realização de exposições de artes plásticas, gráficas, ciências, bem como de um centro de documentação e pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá destinar as dependências do Centro Cultural Salvador Zveibil (Jabaquara), localizado na Rua Arsênio Tavorieri nº 45, da Casa do Sítio da Ressaca e terreno-adjacente, localizados na Rua Nadra Raffoul nº 03, no Parque Jabaquara.

Art. 190. A Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como alocação de pessoal para o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro.

Art. 191. O Acervo será constituído por uma direção colegiada, sob a supervisão de um Coordenador.

Parágrafo único. Integrarão a diretoria colegiada do Acervo representantes da Coordenadoria Especial do Negro - CONE -, do Axê Ilê Obá e de entidades do movimento negro vinculadas à divulgação da memória e da cultura afro-brasileira.

Art. 192. O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afrobrasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

SEÇÃO VI

DO MEMORIAL A AYRTON SENNA DA SILVA

Art. 193. Fica o Executivo obrigado a construir um memorial em homenagem ao Piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pacce.

Art. 194. O memorial conterà filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do herói brasileiro Ayrton Senna da Silva.

Parágrafo único. Anualmente, no dia 1º de maio, haverá uma homenagem ou concentração especial, para enaltecer a memória dos feitos de Ayrton Senna da Silva.

SEÇÃO VII

DOS MUSEUS E CENTROS CULTURAIS AUTORIZADOS POR LEI

Art. 195. Fica o Executivo autorizado a criar e instalar, no Município de São Paulo, o "Museu do Imigrante Português".

Art. 196. Fica o Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Cultura, um centro cultural, incluindo uma biblioteca, no centro geográfico do distrito de Vila Prudente, em área a ser indicada pelo departamento competente.

Art. 197. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus.

Art. 198. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora.

Art. 199. O Centro Cultural e o Centro Temático ficam integrados ao Parque Anhangüera, formando o Complexo Eco/Turístico/Ambiental.

Art. 200. O Poder Público poderá estabelecer convênios com o Instituto de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural - IFPPC e com entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, visando, com a parceria, canalizar recursos privados e públicos para a recuperação da malha ferroviária e suas estações temáticas.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES

ARTÍSTICOS-CULTURAIS

Art. 201. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:

I - Riscar, borrar, danificar, multilar, destruir, demolir, bens artísticos-culturais e prédios municipais de valor histórico, ou neles escrever, colar cartazes ou propaganda de qualquer natureza ou, ainda, subtrair os primeiros:

Penalidade:

a) multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) - quando a limpeza ou remoção se fizer sem prejuízo da integridade e da estética do bem ou prédio;

b) multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) - nas hipóteses de multilação, destruição, demolição ou subtração.

II - não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

a) multa de R\$ 8.094,00 (oito mil, noventa e quatro reais) - quando se tratar do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil, quarenta e sete reais) - no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

III – danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido à título gracioso ou oneroso:

Penalidade:

a) multa de R\$ 16.188,00 (dezesesse mil cento e oitenta e oito reais) – em se tratando do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 8.094,00 (oito mil, noventa e quatro reais) – nos demais casos;

IV – retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade:

a) multa de R\$ 8,09 (oito reais e nove centavos) – até 5 (cinco) dias de atraso, e em dobro, se excedido este prazo até 30 (trinta) dias;

b) em qualquer hipótese, impedimento por 6 (seis) meses de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;

V – não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) – e impedimento por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais;

VI – danificar livro, revista ou publicação pertencente à Biblioteca Municipal:

Penalidade: multa de R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos) – e impedimento, por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta;

VII – tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos) – e impedimento de freqüentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas ou outras publicações.

Art. 202. As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 203. Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.

Art. 204. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 16.188,00 (dezesesse mil cento e oitenta e oito reais).

Parágrafo único. A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 205. Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos, ou "shows" que possam por em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar riscos de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. Ficam proibidos, também, quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 206. Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior

Art. 207. Os infratores do disposto no artigo 205 deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

- II – interdição total ou parcial do estabelecimento;
- III – a pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:
 - a) R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;
 - b) R\$ 3.642,30 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), nas infrações de natureza grave.

Parágrafo único. Na reincidência as multas serão em dobro.

Art. 208. Fica proibido o excesso de lotação nos recintos em que se realizam sessões cinematográficas, teatrais e congêneres

§ 1º A violação desse preceito sujeitará o infrator à multa de R\$ 277,08 (duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) a R\$ 692,70 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos), imposta em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Na terceira infração, além da cominação de multa no grau máximo e em dobro, será cassada a licença de funcionamento concedida ao autuado.

Art. 209. Lotado o recinto, somente serão vendidos ingressos para as funções e espetáculos imediatamente seguintes, devidamente advertido o público por meio de aviso afixado em local visível.

Parágrafo único. A inobservância do disposto acima sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 210. É obrigatória nos teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, com exceção dos cinemas, cineclubes e cinematecas a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

§ 1º Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos indicados no “caput” deste artigo deverá constar obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa correspondente a R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), dobrada na reincidência.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO FUNDO DO PROJETO LUZ - MONUMENTA

Art. 211. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos contados a partir de 06 de fevereiro de 2.003, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins deste título, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 212. O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;

VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;

VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;

IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 213. O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 214. Constituirão receitas do Fundo:

I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

XII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 215. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 216. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 217. Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 218. Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 219. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 (216). O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 221. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 222. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003; Lei nº 13.549, de 1º de abril de 2.003; Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003; Lei nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2.003; Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002; Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002; Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002; Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000; Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1.998; Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998; Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1.998; Lei nº 12.453, de 16 de setembro de 1.997; Lei nº 12.401, de 03 de julho 1.997; Lei nº 12.380, 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.361, de 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.342, de 28 de maio de 1.992; Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997; Lei nº 12.068, de 03 de junho de 1.996; Lei nº 12.038, de 11 de abril de 1.996; Lei nº 11.864, de 12 de setembro de 1.995; Lei nº 11.848, de 06 de julho de 1.995; Lei nº 11.838, de 28 de junho de 1.995; Lei nº 11.792, de 1º de junho de 1.995; Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995; Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1.994; Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994; Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994; Lei nº 11.523, de 03 de maio de 1.994; Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1.994; Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993; Lei nº 11.412, de 14 de setembro de 1.993; Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1.993; Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993; Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1.993; Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.993; Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992; Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992; Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992; Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991; Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991; Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991; Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991;

Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991; Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990; Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1.990; Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988; os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1.987; Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986; Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 9.877, de 15 de março de 1.985; Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975; Lei nº 8.072, de 12 de junho de 1.974; Lei nº 7.456, de 26 de abril de 1.970; Lei nº 7.078, de 28 de novembro de 1.967; Lei nº 6.619, de 17 de dezembro de 1.964; Lei nº 6.501, de 19 de março de 1.964; Lei nº 6.185, de 26 de dezembro de 1.962; Lei nº 5.411, de 31 de outubro de 1.957; Lei nº 4.348, de 18 de março de 1.953; Lei nº 4.198, de 15 de fevereiro de 1.952; Lei nº 3.798, de 12 de setembro de 1.949.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

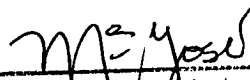
RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 01 / 10



Maria de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de Informação
sob n° 77. 20 / 07 / 2011



Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 77.

do processo nº 01-0726..... de 2001

20 / 07 / 2011

(a)

Ma. Jose
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

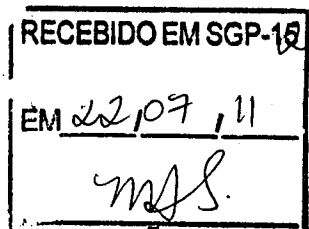
À

SGP.12

Senhora Supervisora:

O Projeto de Lei nº 01-0726/2001, conforme indicado no parecer Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica (fls. 20), deve ser instruído por duas audiências públicas durante sua tramitação. Há registro de primeira audiência em 15/10/2002. Posto isso, envio os autos para encaminhamento às Comissões, objetivando a realização das providências aplicáveis. São Paulo, 20 de julho de 2011.

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo – SGP.2



Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEIVED

WILLIAM J. BROWN
CHIEF OF POLICE
JAN 1970

Segue m juntado Δ, nesta data

Documento Δ e papel de Informação

Rubricado Δ sob folha Δ nº 28

a 87. Em 30, 08, 11

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

Folha nº - 78 - do proc.
nº. 726 de 2001

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 DE AGOSTO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberto os trabalhos da 19ª audiência pública realizada pela Comissão de Finanças em 2011.

Solicito a leitura do primeiro item, PLO 01/2009.

- É lido o seguinte *(PLO 01/2009 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que acrescenta um parágrafo ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PLO 07/2011 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que acrescenta um dispositivo à Lei Orgânica do Município)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 31/2011 de autoria do Vereador Milton Ferreira que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de profissional auxiliar de enfermagem)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 42/2011 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre alteração do caput do artigo 1º e acresce dispositivos de lei)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 83/2010 de autoria do Vereador Donato que institui o parcelamento dos débitos tributários)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 106/2010 de autoria dos Vereadores Natalini e Floriano Pesaro que estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 174/2010 de autoria do Vereador Gilson Barreto que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 190/2002 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que altera dispositivos da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 197/1995 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dá nova redação ao artigo 1º da Lei 11.233/1992)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 201/2009 de autoria do Vereador Jooji Hato que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 244/2010 de autoria do Vereador Milton Ferreira que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de merenda escolar)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 262/2010 de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior que*

dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 266/2010 de autoria do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre normas gerais e locais relativas à coleta seletiva de lâmpadas fluorescentes)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 309/2006 de autoria da Vereadora Marta Costa que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 314/2010 de autoria do Vereador Adolfo Quintas que institui política de tarifa reduzida)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 318/2010 de autoria do Vereador José Police Neto que regulamenta a regularização fundiária de interesse social)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 357/2010 de autoria do Vereador Dalton Silvano que estabelece novos parâmetros de emissão de gases)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (*PL 374/2004 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (*PL 405/2004 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que autoriza o Executivo a alterar a data de vencimento dos tributos municipais*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (*PL 409/2010 de autoria do Vereador Domingos Dissei que dá nova redação aos artigos 8º, 10º e 17 da Lei 10.508 de 1988*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (*PL 421/2008 de autoria dos Vereadores Paulo Frange, Adilson Amadeu e Farah que altera a Lei 14.242*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (*PL 475/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que institui o programa de reciclagem*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Hermes.

O SR. HERMES CONTESINI JUNIOR – Bom dia. Eu represento a Abipet, Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Proponho a retirada desse PL por duas razões principais. De modo geral, tudo que esse PL propõe a realizar já vem sendo feito através da Política Nacional de Resíduos Sólidos e dentro do Estado de São Paulo através da Política Estadual de Resíduos Sólidos, onde as empresas, no que se refere à responsabilidade compartilhada e encadeada, vêm realizando diversas

ações e trabalhando no sentido de atender essas novas disposições. De toda forma, no §1º, do artigo 1º, diz assim: "para os efeitos desta lei, considera-se reciclagem todos os processos de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos".

Isso torna essa lei impraticável porque 99,9% de toda a reciclagem de plásticos, no Brasil e no mundo, acontece de forma mecânica. Estabelecer processos químicos para reciclagem inviabiliza tecnicamente o processo, torna inviável economicamente e, com toda a certeza, faria com que caso isso se tornasse lei obrigando a empresa a tratar dessa forma no Município de São Paulo, certamente, teríamos uma saída das empresas da região que eventualmente fazem o trabalho.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado. Audiência pública realizada. Item 23, PL 491/07, do nobre Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a introdução de normas, que visam disciplinar todo e qualquer tipo de edificação dentro da área envoltória do Parque do Trote e Parque da Vila Guilherme localizados no bairro de Vila Guilherme, no Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 24, PL 496/10, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.

"Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 25, PL 505/04, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano, exclui o item 13 do quadro 9b, anexo a lei nº 8.328/75, e dá outras providências. Clube Aquático das Bandeiras."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 26, PL 576/09, de autoria do nobre Vereador Donato.

"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, vinculado ao programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 27, PL 661/09, de autoria do nobre Celso Jatene.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de gases de efeito estufa”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 28, PL 726/11, de autoria do nobre Wadih Mutran.

“Dispõe sobre a criação e a instituição do Programa Cinema e Teatro: extensão das salas de aula das escolas, a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Tem a palavra o Sr. Douglas, Diretor do Departamento Tributação e Julgamento, representando o Sr. Secretário de Finanças.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. e Sras., tecerei quatro breves comentários sobre quatro projetos de lei.

O primeiro é o PL 042/2010, está aparecendo como 2011, mas creio que o correto seja 2010. Esse projeto tem um condão de conceder isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e doenças em caráter terminal e irreversível, desde que destinados exclusivamente ao uso residencial.

Quanto ao ideal desse projeto, a Secretaria de Finanças não tem nada a se opor, realmente, são merecedores de isenção de IPTU. Ocorre que para ter a isenção de IPTU tem de se fazer um estudo pormenorizado e quantificar quando isso redundará em renúncia fiscal para a Prefeitura de São Paulo já que existem várias isenções previstas na nossa lei no que tange IPTU.

Então, solicito que se faça uma mensuração exata de quanto isso vai importar em renúncia fiscal para a municipalidade. Quanto a esse projeto era só.

Passemos agora ao PL 083/10 que institui o parcelamento de débitos tributários decorrentes do lançamento de IPTU efetuados no exercício de 2009.

Em relação a esse projeto, acho que ele não deve prosperar, pois já existe em voga hoje o Programa de Parcelamento Incentivado, que abrange todos os tributos municipais, dentre eles

o IPTU, que abarca, inclusive, o exercício de 2009. Esse programa oferece aos municípios melhores condições do que as estipuladas nesse projeto de lei, o PL 83/2010.

Eis o motivo pelo qual julgamos que esse projeto não deve prosperar.

Temos, agora, o PL 374/2004, que "dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis, onde são realizadas feiras livres localizados no Município de São Paulo e dá outras providências". Em relação ao IPTU desses imóveis, nós fazemos, anualmente, um estudo sobre a Planta Genérica de Valores, a qual, na atribuição do valor venal do imóvel, já leva em conta essa característica de localização do imóvel. Portanto, não vemos por que razão deve também prosperar esse projeto de lei.

Por último, o PL 405/2004 "autoriza o Executivo a alterar a data de vencimento dos tributos municipais devidos dos tributos municipais devidos por beneficiários de aposentadorias e demais benefícios previdenciários", ou seja, atinge diretamente algumas pessoas físicas. Dentre os principais tributos de nosso Município, destaco o ISS, imposto do qual as pessoas físicas são isentas. Então, não há motivo para se estipular a data de vencimento do tributo. O ITBI é vinculado à escritura do imóvel; então, na hora de se lavrar a escritura, o munícipe tem de recolher esse imposto. Com relação ao IPTU, o próprio munícipe tem hoje essa faculdade de, até o dia 31 de outubro do respectivo exercício, alterar a data de vencimento do tributo.

Esse projeto é de 2004 e a Lei de Cadastro do IPTU, de 2005, portanto na época do projeto não havia essa opção. Como hoje já há essa opção, julgamos também que não há por que prosperar esse projeto de lei.

Sr. Presidente, eram essas as considerações que a Secretaria de Finanças tinha a fazer.

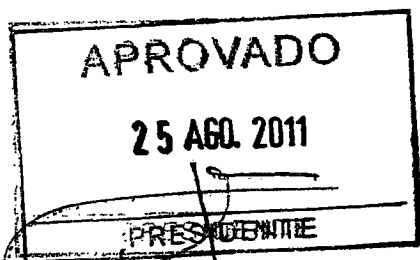
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Agradeço o representante da Secretaria.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas. Boa tarde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do proc.
nº 726 de 2001
Maria Tereza Annonso da Silva
RF 10051



REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00034/2011

REQUEIRO, redução de interstício entre as audiências públicas, conforme dispõe o §1º do artigo 66 do Regimento Interno dos projetos a seguir relacionados:

1. PLO 001/09 – Ítalo Cardoso
2. PLO 007/11 – Ítalo Cardoso
3. PL 031/2011 – Milton Ferreira
4. PL 042/11 – Wadih Mutran
5. PL 106/10 – Natalini / Floriano Pesaro
6. PL 174/10 – Gilson Barreto
7. PL 190/02 – Ítalo Cardoso
8. PL 197/95 – Wadih Mutran
9. PL 201/09 – Jooji Hato
10. PL 244/10 – Milton Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -87- do prop.
nº. 726 de 20 01
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

11. PL 262/10 – Carlos Alberto Bezerra Jr.
12. PL 309/06 – Marta Costa
13. PL 314/10 – Adolfo Quintas
14. PL 318/10 – José Police Neto
15. PL 374/04 – Wadih Mutran
16. PL 405/04 – Eliseu Gabriel
17. PL 409/10 – Domingos Dissei
18. PL 421/08 – Paulo Frange / Adilson Amadeu – Farhat
19. PL 491/07 – Wadih Mutran
20. PL 505/04 – Eliseu Gabriel
21. PL 661/09 – Celso Jatene
22. PL 726/01 – Wadih Mutran

DS - Requer redução de interstício entre as audiências públicas.

• VEREADORES

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLEO QUINTAS

AGNALDO TIMÓTEO

ALFREDINHO

ANÍBAL DE FREITAS

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ARSELINO TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

ATTILA RUSSOMANNO

AURÉLIO MIGUEL

AURÉLIO NOMURA

CARLOS APOLINÁRIO

CARLOS NEDER

CELSE JATENE

CHICO MACENA

CLAUDINHO DE SOUZA

CLAUDIO FONSECA

CLAUDIO PRADO

DALTON SILVANO

DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI

DONATO

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

FLORIANO PESARO

FRANCISCO CHAGAS

GILSON BARRETO

N.º VEREADORES

29 GOULART

30 ITALO CARDOSO

31 JAMIL MURAD

32 JOSÉ AMÉRICO

33 JOSÉ FERREIRA (ZELO)

34 JOSÉ POLICE NETO

35 JOSÉ ROLIM

36 JULIANA CARDOSO

37 JUSCELINO GADELHA

38 MARCO AURÉLIO CUNHA

39 MARTA COSTA

40 MILTON FERREIRA

41 MILTON LEITE

42 NATALINI

43 NETINHO DE PAULA

44 NOEMI NONATO

45 PAULO FRANGE

46 QUITO FORMIGA

47 RICARDO TEIXEIRA

48 ROBERTO TRIPOLI

49 SANDRA TADEU

50 SENIVAL MOURA

51 SOUZA SANTOS

52 TIÃO FARIAS

53 TONINHO PAIVA

54 USHITARO KAMIA

55 WADIIH MUTRAN

Segue m juntado 1 nesta data documentos -
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 1 88 a 107.

Em: 09/09/2011

André Mardón
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 88
Do processo nº 01-726/2001
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 31-08-11

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 20ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Informo que as inscrições para os pronunciamentos devem ser feitas junto à Secretaria da Comissão.

Declaro aberta a audiência pública do PLO 01/09, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

- É lido o seguinte: (PLO 01/09)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao projeto PLO 001/09.
Item seguinte. PLO 07/11 de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

- É lido o seguinte: (PLO 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos está encerrada a Audiência Pública ao PLO 07/11.
Passemos ao item 3, PL 031/2011 do nobre Vereador Milton Ferreira.
- É lido o seguinte (PL 031/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Inscrito o Sr. Mario Sérgio.

O SR. MÁRIO SÉRGIO EUTANÁSIO – Meu nome é Mário Sérgio Eutanásio, sou assessor do Vereador Milton Ferreira e estou aqui para tecer alguns comentários sobre esse projeto de lei.

Com a preocupação da saúde das crianças e a recomendação do Ministério da Saúde, o Vereador define a necessidade de um auxiliar de enfermagem nas creches, bem como de cuidadoras.

A creche é uma instituição dentro de um contexto de socialização complementar à família que deve propiciar cuidados de higiene, saúde e alimentação em um clima afetivo, estimulante e seguro às crianças de zero a 6 anos de vida.

O auxiliar de enfermagem, nesse sentido, pode atuar integralmente nas creches, avaliando a saúde da criança referente ao crescimento e desenvolvimento infantil, com ações de prevenção e promoção à saúde.

Então, a inclusão de auxiliares de enfermagem se faz necessária em creches, considerando que os cursos de formação conferem qualificação para o cuidado integral da criança, desde a sua concepção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a Audiência Pública ao PL 31/2011.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Pela ordem o nobre Vereador José Police Neto, Presidente desta Casa, muito obrigado pela presença. Agradeço também a presença do Líder do Governo, nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, 3 matérias que o nosso mandato participa estão na ordem do dia na reunião de hoje. Pergunto se podemos ter a preferência para fazer a apresentação e sustentação oral das 3 matérias: PL 318/2010, em co-autoria com o nobre Vereador Chico Macena; PL 456/2010 em co-autoria com o nobre Vereadora Nabil e PL 209/2011 em co-autoria com o nobre Vereador Floriano Pesaro. São os itens 12, 14 e 19.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Sem dúvida, Sr. Presidente. Então, peço à assessoria a leitura do item 14.

- É lido o seguinte: (PL 318/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Com a palavra, o nobre Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A Lei 11.977, de 2009, e as alterações posteriores introduziram no ordenamento jurídico nacional daquele que foi batizado 'Minha Casa, Minha Vida' uma fórmula de regularização fundiária que, além de poder receber recursos da União, tem uma nova disciplina do ponto de vista do parcelamento das áreas consolidadas, em especial, ao reconhecer a possibilidade de usucapião administrativo por parte dos municípios quando se tratar de regularização fundiária de interesse social.

O nosso mandato, junto com a equipe que dá suporte ao mandato do Vereador Chico Macena, intensificou os debates para reconhecer o que, no ordenamento jurídico municipal, poderia ser recepcionado, dessa legislação federal, não só para que pudéssemos inserir na busca de recursos o Município de São Paulo, mas, em especial, garantir legitimação de posse àqueles que há muito tempo residem em loteamentos precários, irregulares, em favelas e em áreas que ainda carecem de regularização fundiária.

Esse foi o intuito do nosso projeto, que teve sua admissibilidade já votada e, neste momento, iniciamos uma ampla discussão com as Secretarias Municipais de Habitação e do Verde e Meio Ambiente e do Meio Ambiente do Estado. O esforço que realizaremos é para que esse ato de demarcação urbanística tenha, a partir do artigo 57 da Lei 11.977 de 2009, a possibilidade real de registro para os seus possuidores que assumirão a forma de proprietários no futuro.

Então, esse é o esforço que o nosso mandato junto com Vereador Chico Macena realizaremos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 318/2010.

- É lido o seguinte: *(PL 209/2011 de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e José Police Neto que institui as diretrizes básicas para readequação e reaproveitamento de edificações verticais)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra, novamente, ao Presidente desta Casa, nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A cidade de São Paulo vem assistindo ao esvaziamento quase completo da região central, em especial, as edificações verticais encontram uma dificuldade imensa de reaproveitamento, à medida que, no passado, foram imóveis utilizados para atividade não residencial e, hoje, não encontram aderência na nova economia para sua utilização.

A última pesquisa do Censo indica que quase 300 edifícios inteiros, nos seis distritos que compõem a nossa região central, apresentam prédios com essa disposição. O esforço que realizamos, neste momento, é consequente à Lei 15.234 de 1º de julho de 2010, que instituiu na nossa Cidade a função social da propriedade. Se a disciplina de função social da propriedade já está estabelecida e muitas delas podem estar recaindo sobre edificações completas em que estas são de múltiplos proprietários, nos parecia quase que obrigatório criar diretrizes básicas para readequação e reaproveitamento dessas edificações verticais.

Historicamente, o retrofit é sempre utilizado para mais-valia. Eu pego um imóvel degradado e lanço a ele condições de maior valor, mas nunca foi incorporado a ele padrões de interesse social que pudessem dar vantagens, seja no Código de Obras e Edificações ou nas legislações urbanísticas. O projeto tenta oferecer à cidade de São Paulo uma nova fórmula de utilização social desses prédios que estão ociosos na região Central.

Lembro que a retenção especulativa desses imóveis para uma maior valia vai enfrentar uma restrição bastante intensa por conta do IPTU progressivo no tempo. Já que o IPTU progressivo no tempo empurra esses imóveis para uma nova disposição e ela indica que, no mínimo, 40% dele têm de ser ofertado a Habitações de Interesse Social, 40% à habitação do mercado popular e apenas 20% para atividade não residencial.

Neste momento, apresentamos a regra para acelerar essa possibilidade, para aquele proprietário que for notificado e, portanto, ter o seu imóvel incluído no rol daqueles que sofrerão a penalização de duplicidade de pagamento de IPTU a cada ano, ter uma alternativa de readequação e reaproveitamento da sua edificação vertical para interesse social, já consagrado tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor e na Lei 15.234 de 1º de julho deste ano.

Essa foi a ideia de concepção do Vereador Floriano Pesaro junto com nosso mandato e que na nossa opinião, pode sim ser o grande processo de repovoamento da região central naquilo que são as quase 10 mil moradias que ainda podem ser ofertadas, mas ainda não foram.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 209/11.

Solicito à secretaria que proceda à leitura do item 19, PL 456/10.

“Regulamenta o consórcio imobiliário de interesse social previsto nos artigos 46 e 47 da lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade) e no artigo 246 do Plano Diretor Estratégico”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Presidente José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Este projeto, elaborado junto com o Vereador Nabil Bonduki e com a Professora Nádia Somekh, tenta encontrar uma alternativa para unificação de lotes que na sua individualidade não oferecem aos proprietários condição de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social ou empreendimentos habitacionais para o mercado popular.

Então, o esforço do projeto é a forma com que mais do que um proprietário de lote possa se consorciar imobiliariamente para intervenções de interesse social. Essas intervenções são possíveis na unificação de lotes em zonas especiais de interesse social ou no perímetro da Operação Urbana Centro onde os lotes fracionados, muitas vezes, não permitem que os proprietários realizem aquilo que a lei já determinou: a oferta de habitação de interesse social

em 80% da área a ser edificada com a reserva de 20% para atividade não residencial, desses 80%, metade para habitação de interesse social e a outra metade para o mercado popular.

A disciplina ofertada segue a orientação do Estatuto da Cidade naquilo que dispõem os artigos 46 e 47 e observa de maneira muito objetiva o nosso Plano Diretor no seu artigo 446. Tenta oferecer aos proprietários uma forma de remembramento de lotes, permitindo um aproveitamento intenso do solo bruto e, dessa forma, uma condição real para que projetos de interesse social para habitações de zero a três salários mínimos, três a seis e seis a doze, sejam ofertados nos 96 distritos onde as ZEIS 2 e 3 estão dispostas e onde, especialmente, há uma retenção especulativa na região central, perímetro da Operação Urbana Centro.

Esses são os motivos da apresentação do projeto que tenta permitir aos proprietários a unificação dos seus lotes em consórcios imobiliários com interesse social.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, encerrada a audiência pública do PL 456/10.

Mais uma vez, agradeço o Presidente prestigiando esta audiência pública. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu que agradeço, Sr. Presidente da Comissão. Agradeço ao Vereador Floriano que também está presente para fazer a sustentação oral dos projetos. Lembro do esforço que o nosso Presidente Antonio Carlos Rodrigues fez, no período que estive na Mesa, para que as audiências públicas tivessem a presença dos Srs. Vereadores, a sustentação oral e o debate, foi incansável.

Se ainda não atingimos o bom estágio dos nossos debates nas audiências públicas é que há, ainda, um período a correr, em especial, na relação com a sociedade que tanto nos cobra e, muitas vezes, não vem ao debate oferecer ao parlamentar as ideias que a sociedade tem.

Essa relação ainda há por ser construída e não faltará por parte da presidência da Casa, como tenho visto na presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, o esforço para que isso aconteça.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Passemos ao próximo item, PL 42/10.

“Dispõe sobre a alteração do ‘caput’ do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências. (ref. a isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal).”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 106/10.

Passemos ao item seguinte, PL 190/02, de autoria do Vereador Floriano Pesaro...

O SR. FLORIANO PESARO – Há o PL 106/10, de autoria dos Vereadores Natalini e Floriano Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, esse projeto tem, como objetivo, restabelecer normas para o aperfeiçoamento do trabalho que hoje é realizado pelo PSIU na cidade de São Paulo. Tanto eu quanto o Vereador Natalini tínhamos projetos similares. Assim, optamos por transformá-los num projeto de coautoria. A cidade de São Paulo, com dimensão de uma metrópole, e a grande diversidade de uso que possui, em suas mais diversas áreas do comércio e serviço, necessita de regras, cada vez mais rigorosas, no controle da poluição sonora, para que seja possível saudável convívio entre os cidadãos. Esse projeto de lei, essa propositura busca aperfeiçoar a legislação, anteriormente em vigor, com objetivo de tornar mais eficaz a ação do Programa de Silêncio Urbano, PSIU, da Prefeitura de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 106/10.

Passemos ao item seguinte, PL 409/10, do Vereador Domingos Dissei.

Tem a palavra o nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. DOMINGOS DISSEI – Sr. Presidente, esse projeto dispõe sobre a limpeza, fechamento, construção e manutenção de passeios. Na cidade de São Paulo, há 34 mil quilômetros de passeios, em mau estado de conservação. Pelo estudo feito, ocorrem 300 acidentes por dia, principalmente idosos, que caem muito em calçadas. É muito grande o número desses acidentes. Esse é um dado oficial, do Hospital das Clínicas. Inovamos o conceito de calçada. Por quê? Porque essa é uma lei de 1988. O conceito de reparos era se a calçada precisava de reparos, em até 1/5 de sua totalidade. Passado esse percentual, a calçada necessitava de grandes reparos. Depois, considerava-se calçada inexistente. Agora não; fizemos um novo conceito de calçadas. Se nela houver um burquinho de 20 por 20, é considerada com mau estado de conservação. Então, tiramos os três itens que existiam, e só ficou um, calçada com sujeito a reparos. Quanto a reparo inexistente, a questão é a mesma. Havia uma multa significativa. Para os senhores terem ideia, uma calçada média, de 5 por 2 metros, recebia multa de 96 reais. Hoje passará a receber multa de mil e quinhentos reais. É uma multa pesada. Não é no sentido de penalizar, mas no sentido de evitar acidente. O custo-benefício para o Município será muito grande. É aproximadamente o que ele gastaria se fosse fazer uma calçada nova. Às vezes, um pequeno reparo de um buraco de 20 x 20 cm, evita-se grandes acidentes.

Foi criada também uma inovação: o Disque-Calçadas. A cidade de São Paulo terá o Disque-Calçadas não somente para que se aplique a punição ou para ficar somente denunciando a calçada do vizinho, mas também para orientar o munícipe.

Presidente, V.Exa. sabe bem o quanto é difícil notificar uma pessoa pela falta de calçada. Junto com o JUD. 4, foi feito um estudo, um preposto, quem ocupa imóvel também vai ser dado como ciência na intimação dos 30 dias. Porque antigamente alegava-se muito que o imóvel era alugado, alguém que ocupa de forma irregular. Agora não, agora nós fizemos uma nova redação para que a pessoa já dê ciência a quem ocupa o imóvel alugado, porque a cidade de São Paulo tem 800 milhões na dívida ativa sobre cobrança de muro, passeio e limpeza.

Então, a falta de limpeza passa a ser 4 reais por m²; fechamento inexistente, onde não há muro, 200 reais por metro linear; e passeio inexistente ou em mal estado de conservação, 300 reais por metro linear.

E também o mobiliário urbano cujo passeio esteja bloqueando, obstruindo e dificultando o acesso de veículo, acesso e circulação de pedestre e a visibilidade de motorista e pedestre, 300 reais por equipamento.

Quer dizer, não é que é multa pesada, é uma multa para orientar e para evitar os 300 acidentes diários na cidade de São Paulo.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Aproveitando o conhecimento de causa do ex-Secretário, estão aqui duas pessoas que trabalharam nas Subprefeituras, o nobre Vereador Dissei foi até Secretário, pergunto ao Vereador Dissei: independentemente de todas as questões que ele colocou no projeto de calçadas, há uma situação em São Paulo interessante em que todo imóvel só pode ter metade da frente de calçada, só 50% pode ter a guia rebaixada. O senhor está a par dessa situação?

O SR. DOMINGOS DISSEI – Não é só 50%. O Vereador Antonio Carlos Rodrigues também é conhecedor. Pelo Código de Obras, você pode abaixar três metros; depois, você é obrigado a ter cinco metros; depois, três. Se o senhor estiver se referindo a posto de gasolina, é totalmente irregular.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Todos os postos de gasolina estão irregulares. Eles são obrigados a ter três metros, depois cinco, e ter mureta nos cinco metros.

O SR. DOMINGOS DISSEI – E pelo nosso Código de Obras, que é de 1992, você tem três metros de rebaixamento para que possa entrar o veículo; depois, cinco metros. Por quê? Se você tiver uma testada de um imóvel de 200 metros, você vai rebaixar 200 metros? Só

aquele comércio. Ninguém para mais na cidade de São Paulo, já é um problema. Como disse o Vereador Antonio Carlos, todos os postos estão irregulares.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – No bairro em que V.Exa. atua, o bairro do Ipiranga, eu conheço uma padaria que a Prefeitura queria pedir, porque a guia estava toda rebaixada, ele queria que fechasse pelo menos metade. Então, é isso que o Vereador Antonio Carlos disse. Os postos de gasolina, farmácias, padarias, estão todos irregulares? É isso?

O SR. DOMINGOS DISSEI – Você não pode rebaixar a testada toda. Evidente que há exceção.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Entendi. Obrigado pela informação.

O SR. DOMINGOS DISSEI – É evidente que há uma exceção, se você tiver um imóvel que tenha três metros de frente, você vai rebaixá-lo totalmente, dentro da proporcionalidade.

P – O Vereador Jooji Hato presidiu CPIs de postos de gasolina várias vezes, isso não foi identificado na CPI, será que temos esses dados lá?

R – É que o escopo da CPI, Vereador, era outro. Era sobre a contaminação, o Vereador Jooji Hato se dedicou muito à contaminação.

P – O conhecimento dele era mais nessa área. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 409/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 190/2002)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 190/2002.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 197/1995)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 197/1995.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 201/2009)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 201/2009.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 244/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Mário Sérgio.

O SR. MÁRIO SÉRGIO – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, demais presentes, esse projeto de lei do Vereador Milton Ferreira dispõe sobre o fornecimento obrigatório da merenda escolar durante as férias.

A necessidade de fornecimento da merenda está comprovada porque as escolas públicas municipais permanecem abertas no período de férias, mas sem a população escolar – os alunos. A importância da alimentação está comprovada em inúmeros estudos e pesquisas. O Ministério da Saúde, em seu site, cita um trabalho da Universidade Estadual de Campinas, a Unicamp, publicado em 2003, revelando que para 50% dos alunos a alimentação escolar é considerada a principal refeição do dia e no período de férias eles não estão amparados.

Para a população de baixa renda que frequenta as nossas escolas, a merenda se faz necessária principalmente no período de recesso. Dados recentes do Fundo das Nações Unidas para Infância e Adolescência da Unicef revelam que 45% das crianças, até cinco anos, apresentam quadro de desnutrição.

Outros levantamentos apontam uma crescente incidência de casos de obesidade infantil decorrente, em grande parte, da mudança de hábitos alimentares dos jovens em direção ao consumo diário das chamadas *fast food*, refrigerantes e salgadinhos.

O principal efeito da desnutrição em crianças não reflete em sua capacidade cognitiva, mas na redução da velocidade do crescimento e, em casos extremos, na parada completa do crescimento, como afirmado pelo Ministério da Saúde.

A merenda na escola pública é afirmativa do melhor rendimento escolar diante daquela que chamamos a fome do dia, não se tratando de resolver a condição de desnutrição e conhecendo os efeitos das sensações da fome, tanto sobre a disponibilidade escolar quanto sobre o sentimento de cidadania, caberá à escola oferecer a merenda durante as férias e o recesso escolar, que deverá ser nutricionalmente adequada e na forma de uma refeição coletiva, especialmente, na chegada da criança na escola, em lugar e no intervalo das aulas ou da recreação, para captar o máximo de incentivo da criança aos desafios de uma resposta intelectual aos problemas pedagógicos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 244/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 262/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 262/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 309/2006)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 309/2006.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 314/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 314/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 374/2004)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 374/2004.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 405/2004)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 405/2004.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 414/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia, Sr. Presidente, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Srs. Vereadores Domingos Dissei, Roberto Tripoli, senhoras e senhores, são apenas duas breves considerações sobre dois PLs.

O primeiro é o PL 374/2004, que dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis onde são realizadas feiras livres nesta municipalidade. Na verdade, a alíquota do IPTU incide sobre o valor venal do imóvel, que é atribuído pela planta genérica de valores. Esses valores são atribuídos levando-se em consideração várias especificidades locais dos imóveis, dentre as quais a localização em feiras livres. Então realmente a tributação para esses imóveis deve ser minorada, mas já há atribuição do valor venal do imóvel nesse sentido, por isso entendemos que esse projeto não deve prosperar.

Com relação ao projeto de lei 405/2004, que visa alterar a data de vencimento dos tributos municipais devidos por beneficiários de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Em 2004, era bem plausível a existência desse projeto de lei, mas hoje a situação é diferente. Basicamente, ele se destina às pessoas físicas, beneficiárias de aposentadorias. Para essas pessoas, ao ISS, há isenção total. Então, não há data de vencimento do ISS para pessoas físicas. Quanto ao IPTU, em 2005, veio a lei de recadastramento. Então, em todos os exercícios, até o dia 31 de outubro, a pessoa pode alterar a data de vencimento do seu IPTU para o exercício seguinte. Já há essa opção para o IPTU.

Com relação ao ITBI, outro imposto municipal, o contribuinte deve fazer o adimplemento, o pagamento desse tributo, na ocasião da feitura, da lavratura da escritura pública, para se garantir a propriedade do imóvel e a sua transferência. Então, quando o contribuinte fizer a escritura pública, deverá fazer o pagamento do ITBI. Por esse motivo, também entendemos que não deve prosperar esse projeto de lei de 2004.

Agradeço a participação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 414/11, do Executivo e demais projetos do Executivo.

O SR. DOMINGOS DISSEI – Sr. Presidente, quanto a esse projeto, não li tão atentamente, mas são excluídas as igrejas. Quem está respondendo sobre esse projeto?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – A Comissão de Finanças, nobre Vereador. Gostaria que a Secretaria passasse o projeto ao Vereador, para que dê vistas.

Passemos ao item seguinte, PL 491/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passaremos ao item seguinte, PL 505/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item seguinte, PL 661/09, de autoria do Vereador Celso Jatene. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item seguinte, PL 726/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Em não havendo mais nada a ser tratado, estão encerradas as audiências públicas.

À SGP-21 com as
audiências públicas
realizadas.
São Paulo, 09/09/2011
MSS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 09/09/2011
18h00 ELL
Eduardo A. Amine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 108
Em 02/09/13 a)
Camilo V. Sant'Ana
Assistente Parlamentar
SGP-21
RF 100.358



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 108

do processo nº 726 de 2001, 02 / 01 / 2013 (a)

Camilo José de Sant'Ana
Assistente parlamentar
RF 108.358

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>10/02/09</u>
Arquivado novamente em	<u>10/01/13</u>
Com	<u>108</u> folhas.

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

SECRETARIA DE ARQUIVOS GERAIS
 SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 Nº _____
 Data _____

SECRETARIA DE ARQUIVOS GERAIS
 SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 Nº _____
 Data _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 109 e folha de informação
 sob nº 110 05/03/2013

Ellete L. S.
 Ellete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109 do Processo
nº 01-726 de 2001

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMP - SGP-22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 110

do processo nº 01-226 de 20.01.05.03.2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvéria
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

05/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21
29,05,13
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

RECEBIDO SGP-21
Em 06,06,2013
[Signature]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 111. 06,01,2017
[Signature]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0726 de 2001.

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 111-
02/01/2017 (a) Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 5/3/83
Arquivado novamente em 10/1/87
Com 111 folhas.

17/
Lucas Manuel M. G. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234